



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MARCOS LORETO, CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, RELATOR NO PROCESSO TCE-PE Nº 15100118-2.**

**Processo TC Nº 15100118-2**  
**Prestação de Contas**  
**Exercício: 2014**  
**Tipo: Prefeito Municipal**  
**Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande/PE**

**ELIANAI BUARQUE GOMES**, brasileira, casada, ex-Prefeita do Município de São José da Coroa Grande/PE, já qualificada nos presentes autos, por seus Advogados infra assinados, tendo recebido o Ofício da Inspeção Regional de Palmares/PE, com cópia do Relatório de Auditoria da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande/PE, referente ao exercício de 2014, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, *tempestivamente*, apresentar sua **DEFESA**, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados:

## **1. DA CONCLUSÃO DO RELATÓRIO**

O relatório da análise empreendida pela ilustre Auditoria concluiu pelo apontamento de irregularidades de alguns pontos da Prestação de Contas referente ao exercício de 2014, apresentada pela ora defendente.



Contudo, nenhuma das anomalias apontadas se caracterizara, e, o que é mais importante, nenhum prejuízo ao erário municipal se verificou, nem muito menos qualquer tipo de apontamento de malversação ou lucupletação de recursos foi imputada, devendo, por isso, ser emitido parecer prévio pela sua **APROVAÇÃO**.

Com isso, passa a defendente a justificar, esclarecer e contestar possíveis falhas mencionadas pela auditoria quando da elaboração do seu relatório.

Preliminarmente, pontuam-se os aspectos relacionados a questões enumeradas na Resolução TC nº 13/96, cujos relatos encontram-se a seguir descritos, obedecendo a ordem consignada pela Auditoria desse Colendo Tribunal.

## 10. CONCLUSÃO

### 2.1.1 – EXECUÇÃO DAS DESPESAS EM MONTANTE SUPERIOR À RECEITA ARRECADADA, O QUE CONTRIBUIU SIGNIFICATIVAMENTE PARA O DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS, REVELANDO (SUBITEM 2.1.1 DO RELATÓRIO);

Alude o respeitável Relatório de Auditoria empreendido que o Município de São José da Coroa Grande apresentou uma situação de desequilíbrio na equação de desempenho da execução orçamentária no período em análise, registrando-se um volume de gastos superior à arrecadação do período em análise.

Contudo, impende referir que o déficit apresentado no Balanço Orçamentário não compromete o equilíbrio das contas, conforme anunciara o referido relatório, pelas razões a seguir alinhadas:

- Dos R\$ 2.944.524,00 apontados pela auditoria, **R\$ 2.263.023,39 referem-se a Restos a Pagar processados;**



- Ademais, há que se ressaltar que **o ilustre técnico dessa Corte de Contas não considerou a importância de R\$ 777.076,51 correspondente a saldo em bancos, registrados nos relatórios de balanço do Município;**
  
- Considere-se, ainda, que **no montante dos Restos a Pagar, estão inclusos 649.808,20 referentes a Previdência (RGPS e RPPS) cujos pagamentos foram efetivados no exercício seguinte,** conforme restará demonstrado ainda no corpo do presente Memorial de Defesa, quando se tratar do subitem pertinente;
  
- Demais disso, e com igual importância no contexto deste item, registra-se que **também estão inclusos nos Restos a Pagar a importância de 674.905,55 relacionada a obras conveniadas, constantes do PPA (R\$ 187.905,55, e R\$ 487.000,00), porém sem os valores financeiros correspondentes terem ingressado nos cofres públicos municipais, em sua integralidade;**
  
- Finalmente, **constam também dos Restos a Pagar processados a importância de R\$ 59.942,10 (cinquenta e nove mil novecentos e quarenta e dois reais e dez centavos), referentes a outros recursos de convênio vinculados à Assistência Social do Município.**

Todavia, inobstante as considerações elencadas nos itens precedentes, é mister que se aduza ao presente argumento o que preconiza a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 42, senão vejamos:



*Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. (grifo nosso)*

Com isso percebe-se que a afirmativa do ilustre técnico representante dessa Corte de Contas, conquanto seja, em parte, procedente, os efeitos decorrentes da anomalia não ensejaram danos ao erário público Municipal, **fato este também grafado no relatório prolatado.**

Ademais disso, importante ressaltar que em não havendo infringência à norma legal citada, a falha ocorrida deverá ser tratada tão somente como erro formal, o que não deverá impedir a aprovação das contas da defendente, mesmo que com ressalvas, à luz do que dispõe a Lei Orgânica do Tribunal de Contas e decisões prolatadas por essa Corte, conforme a seguir transcrito:

PROCESSO T.C. Nº 0560002-9  
PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA (EXERCÍCIO DE 2004)  
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE  
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
DECISÃO T.C. Nº 0165/06  
CONSIDERANDO que a defesa apresentou argumentos, elidindo, parcialmente, as irregularidades apontadas;  
CONSIDERANDO a **presença de falhas de natureza formal, passíveis de ressalvas e recomendações para que não se repitam em exercícios financeiros futuros;**  
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, c/c o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04,  
Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 20 de fevereiro de 2006,



Julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas do Ordenador de Despesas, SR. ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA, dando-lhe, em consequência, a quitação.

Ainda, determinar à atual Administração daquele Poder a adoção das seguintes medidas:

1. Observar o disposto no artigo 29-A da Constituição Federal, a respeito do repasse do duodécimo ao Poder Legislativo;

Nesse contexto, requer a defendente que sejam suas contas aprovadas com ressalvas, com amparo no inciso II, do art. 59, da Lei Estadual nº 12.600/04.

• **ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ACIMA DO LIMITE AUTORIZADO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (SUBITEM 2.1.1 DO RELATÓRIO).**

O Relatório de Auditoria empreendido afirma que foram abertos créditos adicionais suplementares no exercício em análise, acima do valor legal disponível, no montante de R\$ 14.916.529,00 (catorze milhões, novecentos e dezesseis mil, quinhentos e vinte e nove reais), correspondendo ao percentual de 33,90% sobre o valor orçado para o retromencionado orçamento.

Contudo, impende referir que a Lei Municipal nº 847/2013 – Lei Orçamentária Anual, permite a suplementação no montante equivalente a até 40% do valor orçado, não havendo que se cogitar, assim, qualquer tipo de irregularidade.

Isto posto, pelas razões aqui expostas, conclui-se que os valores tidos como irregulares, por se tratar de suplementação excedente, na verdade, encerra, tão somente, situação de equívoco dos dados levantados pelo ilustre representante dessa Corte de Contas, que não maculou controles, nem tampouco causou prejuízo ao erário Municipal de São José da Coroa Grande, devendo, entretanto, por essas razões, serem as contas da defendente aprovadas, ao menos que com ressalvas, consoante disposto no inciso II, do art. 59, da Lei Estadual nº 12.600/04.



Por esse diapasão, essa Corte de Contas pugnou algumas decisões de similar teor, aprovando com ressalvas, expedindo recomendações para melhoria de procedimentos em futuros exercícios financeiros.

**PROCESSO(S) T.C. Nº(S) 0270121-2  
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO  
DE TACARATU (EXERCÍCIO DE 2001)  
INTERESSADO(S): SR. CLEBER CARLOS COSTA DE  
OLIVEIRA  
ADVOGADO(S):  
RELATOR(A): AUDITORA ALDA MAGALHÃES,  
CONSELHEIRA EM EXERCÍCIO  
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
DECISÃO T.C. Nº 0612/03**

*CONSIDERANDO o Relatório Preliminar de Auditoria, às fls. 947 a 978, a defesa do interessado, às fls. 986 a 991, e os documentos acostados às fls. 992 a 997;*

*CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, inciso II, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e artigo 17, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,*

*DECIDIU a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 08 de maio de 2003,*

*Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Ordenador de Despesas, Sr. Cleber Carlos Costa de Oliveira, dando-lhe, em consequência, a quitação. E, ainda, que a atual Administração daquele Município adote as seguintes recomendações:*

- 1. Proceder à prestação de contas da Prefeitura Municipal dentro do prazo estabelecido pela Resolução TC nº 01/81, artigo 1º, com a nova redação dada pela*



- Resolução TC nº 03/93, ou seja, até o dia 30 de abril do exercício subsequente ao da prestação de contas;*
- 2. Anexar às prestações de contas dos exercícios financeiros encerrados todas as Demonstrações Contábeis exigidas pelas Resoluções TCs nº 01/81 e 04/97 – sem prejuízo da apresentação das Demonstrações Contábeis exigidas pela Lei Federal nº 4320/64;*
  - 3. Atentar para o registro contábil correto das receitas municipais;*
  - 4. Evitar a utilização dos recursos provenientes da retenção dos salários dos servidores a título de Previdência Social em despesas estranhas ao pagamento de benefícios previdenciários do respectivo regime;*
  - 5. Evitar a contratação de serviços profissionais de saúde mediante licitação, e muito menos através da intermediação de cooperativa ou firma de assessoria;*
  - 6. Abrir créditos adicionais suplementares somente dentro dos limites permitidos por lei;*
  - 7. Observar os limites estabelecidos constitucionalmente para repasse do duodécimo para o Poder Legislativo;*
  - 8. Quando da apuração da dívida pública consolidada do Município considerar todos os saldos decorrentes de reconhecimento ou de confissão de dívida pelo Município (INSS, FGTS, IPSEP, PASEP, CELPE, etc), bem como os saldos dos precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houvessem sido incluídos;*
  - 9. Aplicar os recursos do FUNDEF exclusivamente em despesas que visem a consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais do ensino fundamental na forma da legislação em vigor;*
  - 10. Nas aquisições de combustíveis devem ser respeitadas as disposições constantes nas Decisões TC nº 329/92, 680/92, 789/93, 1.072/93, 1.048/93, 36/96 e 127/92.*
- Por fim, que este Tribunal adote a seguinte providência:*



- *Dar ciência ao INSS para verificação da regularização das contribuições previdenciárias. (grifo nosso)*

**PROCESSO(S) T.C. Nº(S) 0050020-3**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO (EXERCÍCIO DE 1999)**  
**INTERESSADO(S): SR. MANUEL DE ARAÚJO CARVALHO CARIBÉ**  
**ADVOGADO(S):**  
**RELATOR(A): AUDITOR VALDECIR FERNANDES PASCOAL, CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**DECISÃO T.C. Nº 0733/03**

*CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, inciso II, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e artigo 17, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,*

*DECIDIU a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 29 de maio de 2003,*

*Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Ordenador de Despesas, Sr. Manoel de Araújo Carvalho Caribé, dando-lhe, em consequência, a quitação.*

*E, ainda, que a atual Administração Municipal adote as seguintes recomendações:*

- *Emitir os decretos de abertura de créditos adicionais sempre antes de executar as despesas;*
- *Cumprir a lei no que diz respeito à remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;*
- *Cumprir as determinações legais quanto à aplicação mínima na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino e quanto à aplicação dos recursos do FUNDEF na remuneração dos profissionais do Magistério no exercício pertinente;*



- *Composição da prestação de contas de acordo com as Resoluções TCs. nºs 01/81 e 04/97, para que não falte nenhum dos documentos determinados;*
- *Toda a base de dados relativa à contabilidade deve permanecer nos computadores da Prefeitura, independentemente de mudança de administração;*
- *Obedecer ao método das partidas dobradas, conforme o artigo 86 da Lei nº 4.320/64;*
- *Maior cuidado na classificação, no registro dos fatos e na elaboração das peças contábeis para evitar erros e retratar a realidade dos fatos;*
- *Definição dos recursos previstos tomando por base a arrecadação nos 3 últimos exercícios, levando-se em consideração os incrementos e decréscimos porventura observados;*
- *Cumprir a determinação do artigo 6º da Resolução TC nº 01/81, no que diz respeito a movimentar os recursos relativos a Fundos apenas através de cheques. Nunca, por meio de saques para pagamento via Caixa;*
- *Priorizar ações que incrementem a arrecadação da receita própria;*
- *Evitar despesas que não guardam conformidade com a legalidade, impessoalidade, finalidade, economicidade e eficiência, Lei Federal nº 4.320/64, Lei Estadual nº 7.741/78, Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 9.394/96 e Lei Federal nº 9424/96, entre outros parâmetros legais;*
- *Procurar sempre verificar a possibilidade de ocorrência de acumulação de cargos vedada pela Constituição Federal;*
- *Cumprir a lei no que diz respeito à realização das despesas com recursos do FUNDEF;*
- *Quando do pagamento de despesas sobre as quais incidam a retenção de IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte), procurar proceder conforme a lei e com rigor;*



- *Cumprir os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 e o artigo 173 da Lei Estadual nº 7.741/78, no que diz respeito à comprovação da despesa através de documentos fiscais. (grifo nosso)*

**PROCESSO(S) T.C. Nº(S) 0270121-2**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TACARATU (EXERCÍCIO DE 2001)**  
**INTERESSADO(S): SR. CLEBER CARLOS COSTA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO(S):**  
**RELATOR(A): AUDITORA ALDA MAGALHÃES, CONSELHEIRA EM EXERCÍCIO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**DECISÃO T.C. Nº 0612/03**

*CONSIDERANDO o Relatório Preliminar de Auditoria, às fls. 947 a 978, a defesa do interessado, às fls. 986 a 991, e os documentos acostados às fls. 992 a 997;*

*CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, inciso II, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e artigo 17, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,*

*DECIDIU a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 08 de maio de 2003,*

*Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Ordenador de Despesas, Sr. Cleber Carlos Costa de Oliveira, dando-lhe, em consequência, a quitação.*

*E, ainda, que a atual Administração daquele Município adote as seguintes recomendações:*

- 11. Proceder à prestação de contas da Prefeitura Municipal dentro do prazo estabelecido pela Resolução TC nº 01/81, artigo 1º, com a nova redação dada pela*



- Resolução TC nº 03/93, ou seja, até o dia 30 de abril do exercício subsequente ao da prestação de contas;*
- 12. Anexar às prestações de contas dos exercícios financeiros encerrados todas as Demonstrações Contábeis exigidas pelas Resoluções TCs nº 01/81 e 04/97 – sem prejuízo da apresentação das Demonstrações Contábeis exigidas pela Lei Federal nº 4320/64;*
  - 13. Atentar para o registro contábil correto das receitas municipais;*
  - 14. Evitar a utilização dos recursos provenientes da retenção dos salários dos servidores a título de Previdência Social em despesas estranhas ao pagamento de benefícios previdenciários do respectivo regime;*
  - 15. Evitar a contratação de serviços profissionais de saúde mediante licitação, e muito menos através da intermediação de cooperativa ou firma de assessoria;*
  - 16. Abrir créditos adicionais suplementares somente dentro dos limites permitidos por lei;*
  - 17. Observar os limites estabelecidos constitucionalmente para repasse do duodécimo para o Poder Legislativo;*
  - 18. Quando da apuração da dívida pública consolidada do Município considerar todos os saldos decorrentes de reconhecimento ou de confissão de dívida pelo Município (INSS, FGTS, IPSEP, PASEP, CELPE, etc), bem como os saldos dos precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houvessem sido incluídos;*
  - 19. Aplicar os recursos do FUNDEF exclusivamente em despesas que visem a consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais do ensino fundamental na forma da legislação em vigor;*
  - 20. Nas aquisições de combustíveis devem ser respeitadas as disposições constantes nas Decisões TC nº 329/92, 680/92, 789/93, 1.072/93, 1.048/93, 36/96 e 127/92.*
- Por fim, que este Tribunal adote a seguinte providência:*



- *Dar ciência ao INSS para verificação da regularização das contribuições previdenciárias. (grifo nosso)*

Dessarte, com a argumentação arrolada entende a defendente que restou caracterizado, na situação posta, apenas **erro formal que não teve o condão de macular a fidedignidade dos dados contábeis apresentados, nem causou prejuízos ao erário**, não devendo, pois, o presente tópico, constituir óbice à aprovação de suas contas.

É o que requer.

- **O QUOCIENTE DE DESEMPENHO DA ARRECAÇÃO FOI DE 0,88, INDICANDO QUE PARA R\$ 1,00 PREVISTO, FOI ARRECADADO R\$ 0,88, RESULTANDO EM ARRECAÇÃO ABAIXO DA ESTIMATIVA, O QUE DEMONSTRA QUE O VALOR DA RECEITA PREVISTA NA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO 2014 FOI SUPERESTIMADA, EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO PARA ELABORAÇÃO DA REFERIDA LEI (SUBITEM 2.1.1 DO RELATÓRIO).**

No que concerne ao presente tópico, alega a auditoria que a previsão orçamentária para o exercício em tela estivera superavaliada. Acerca do assunto em tela teceremos a seguir comentários que julgamos pertinentes e esclarecedores, senão vejamos:

Preliminarmente, numa visão superficial e prática do assunto e pauta, percebe-se com bastante clareza que não houve falta de planejamento, conforme afirmara o ilustre analista das contas da então Prefeita de São José da Coroa Grande.

A pequena divergência registrada insere-se no percentual de variação tolerável para qualquer tipo de planejamento, mormente naqueles em que estão envolvidos valores econômicos/financeiros que dependam da economia local, estadual ou do País.



Ademais, pode-se afirmar que a variação de 12% ocorrida no caso em apreço, é histórico, conforme registrada o ilustre técnico em seus escritos, cuja tabela, permitimo-nos replicar:

<b>Exercício</b>	<b>2014</b>	<b>2013</b>	<b>2012</b>	<b>2011</b>
Receita Arrecadada (I)	37.316.639,65(5)	31.287.168,11(2)	28.197.704,52(3)	27.232.717,79(4)
Receita Prevista (II)	42.248.900,00(1)	35.809.049,00(2)	32.426.990,00(3)	29.573.166,00(4)
QDA (I/II)	0,88	<b><u>0,87</u></b>	<b><u>0,87</u></b>	<b><u>0,92</u></b>

Ante o exposto, verifica-se que nos exercícios antecedentes ao avaliado, ocorreram variações percentuais semelhantes, sendo, por exemplo, duas ainda mais distantes e outra muito próxima da que ora se questiona.

Nesse contexto, convém registrar, entretanto, que segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, da Secretaria do Tesouro Nacional, PARTE V, edição 2010, p. 15:

“O Quociente da Execução Orçamentária Corrente é resultante da relação entre a Receita Realizada Corrente e a Despesa Empenhada Corrente. A interpretação desse quociente indica se a receita corrente suportou as despesas correntes ou se foi necessário utilizar receitas de capital para financiar despesas correntes” .

Constata-se, portanto, que o fato registrado nos parágrafos antecedentes não provocara prejuízo ao erário, comportara-se, tão somente, como erro de forma, perfeitamente sanável, não impeditivo à aprovação das contas da defendente.

Isto posto, entende o defendente que inobstante o ocorrido no presente item não ocorreu dano ao erário, nem sequer se vislumbrou, porquanto inexistente, quaisquer possibilidades de prática de atos de má fé, razão pela qual tal registro deve ser considerado como falha de cunho formal, ensejando, ao amparo do contido no art. 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04, a sua aprovação com ressalvas. É o que requer.



• **A PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE APRESENTOU OS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS DE ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2014, EM DESACORDO COM O MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO – MCASP – 5ª EDIÇÃO (SUBITEM 2.2 DO RELATÓRIO).**

Afirma o ilustre representante dessa Corte de Contas que a Prefeitura de São José da Coroa Grande apresentou demonstrativos contábeis de encerramento do exercício de 2014, mormente os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, em desacordo com o estabelecido no MCASP – Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 5ª edição, asseverando, inclusive, que “em face disso, haverá distorções dos resultados da análise financeira e patrimonial.

Entretanto, inobstante as afirmações prolatadas pelo técnico, não fora identificada quais alterações foram efetivamente registradas, nem tampouco, quais dispositivos ou demonstrativos divergiram e, quais as consequências práticas e reais ocorreram.

**Nem, muito menos, eventual desconformidade impediu a análise das contas e financeira do Município de São José da Coroa Grande/PE, não se apontando, efetivamente, o prejuízo causado à fiscalização das contas.**

É de sabença que o antedito MCASP, que vigorara a partir de 2014, trouxe algumas alterações de aperfeiçoamento na apresentação dos retromencionados demonstrativos contábeis.

Contudo, o conteúdo das informações produzidas pelo Município não foi alterado, logo, não ocorreu distorção no resultado apresentado nos Balanços de encerramento do exercício financeiro em comento.

Nesse passo, permitimo-nos transcrever página do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP – 5ª edição, que informa as alterações promovidas:



**MANUAL DE CONTABILIDADE  
APLICADA AO SETOR  
PÚBLICO - MCASP SÍNTESE  
DAS ALTERAÇÕES DA 4ª  
PARA A 5ª EDIÇÃO**

**GERAL**

- ☐ Incluído capítulo para harmonizar as interpretações dos aspectos orçamentários, fiscais e patrimoniais da contabilidade pública, além de esclarecer sobre a adoção inicial dos procedimentos patrimoniais e do PCASP.

**PARTE I – PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS  
ORÇAMENTÁRIOS (PCO)**

- ☐ **01.04.02.04** – Incluídas atualizações e esclarecimentos referentes às mudanças da Portaria STN/SOF 163/2001, introduzidas pelas recentes Portarias Conjuntas STN/SOF (modalidades de aplicação relativas a consórcios públicos e à regulamentação da Lei Complementar nº 141/2012 – saúde);
- ☐ **01.04.05.03** – Incluídas as classificações orçamentárias das movimentações para instituições multigovernamentais, consórcios públicos e sua contratação direta;
- ☐ **01.04.05.04** – Incluída a classificação orçamentária das despesas para fins de aplicação em saúde (Lei Complementar nº 141/2012).

**PARTE II – PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS  
PATRIMONIAIS (PCP)**

- ☐ **02.06.00** – Aprimorada a contabilização das receitas por competência conforme as IPSAS;
- ☐ **02.03.02 / 02.03.03 / 02.05.02 / 02.07.01** - Ajustadas definições conceituais conforme IPSAS (e.g. circulante e não circulante, reavaliação, redução a valor recuperável).
- ☐ **02.11.00** – Atualização do capítulo de custos



conforme avanços conceituais e sistêmicos no Governo Federal;

### **PARTE III – PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS ESPECÍFICOS (PCE)**

- ☐ **03.06.00** – Incluído capítulo sobre contabilização de precatórios (conforme EC 62);
- ☐ **03.07.00** – Incluído capítulo sobre contabilização de consórcios públicos (conforme Lei nº 11.107/2005 e Portaria STN nº 72/2012).

### **PARTE IV – PLANO DE CONTAS APLICADO AO SETOR PÚBLICO (PCASP)**

- ☐ **04.06.02** – Ajustadas definições conceituais conforme IPSAS (e.g. circulante e não circulante);
- ☐ **04.07.02** – Atualizado conforme últimas definições do GTCN (e.g. revisão de contas inter- União, inter-Estado e inter-Município de forma a identificar apenas as transações entre partes mais relevantes);
- ☐ **04.07.02** – Alinhado com Plano de Contas do RPPS;
- ☐ **04.07.02** – Alinhado com necessidades específicas das Estatísticas Fiscais (GFSM 2001);
- ☐ **04.10.00** – Lançamentos típicos do setor público aprimorados de forma a abranger as transações e eventos mais relevantes.

### **PARTE V – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APLICADAS AO SETOR PÚBLICO (DCASP)**

- ☐ Excluída a Demonstração do Resultado Econômico (demonstração gerencial não obrigatória);
- ☐ Efetuadas alterações pontuais nas estruturas das demonstrações contábeis conforme definições das normas brasileiras e internacionais de contabilidade e do GTCN.

Nesse contexto, ressalta-se o pensamento comum dessa Magnânima Corte de Contas do Estado de Pernambuco, senão vejamos:

### **PROCESSO TCE-PE Nº 1480061-5**



**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/09/2015  
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO  
MUNICÍPIO DE SALGUEIRO (EXERCÍCIO DE 2013)  
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SALGUEIRO INTERESSADO: Sr. MARCONES LIBÓRIO  
DE SÁ  
ADVOGADOS: Dr. RAIMUNDO EUFRÁSIO DOS SANTOS  
JÚNIOR – OAB/PE Nº 24.183  
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS  
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
PARECER PRÉVIO**

*CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls. 845 a 918), dos Relatórios Complementares de Auditoria, da Defesa apresentada (fls. 946 a 955) e da Nota Técnica de Esclarecimento (fl. 958);*

*CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo primordialmente a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;*

*CONSIDERANDO a entrega da presente Prestação de Contas fora o prazo, contrariando o disposto no artigo 24-A da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas);*

*CONSIDERANDO a não entrega do Plano Municipal de Saúde, quadriênio 2014-2017, e a Programação Anual de Saúde, junto à Prestação de Contas; CONSIDERANDO a ausência do Plano Municipal de Saneamento Básico, contrariando a Lei Federal nº 11.445/07;*

*CONSIDERANDO que o Município de Salgueiro ainda não se adequou à Política Nacional de Resíduos Sólidos, destinando - seus resíduos sólidos à solução ambientalmente inadequada ou não devidamente licenciada, contrariando a Lei Federal nº 12.305/10;*

*CONSIDERANDO a não disponibilização em sítio eletrônico de documentos exigidos pela Lei de Acesso à*



*Informação (Lei Federal nº 12.527/2011 - LAI) e de informações exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), não havendo nos autos evidências da criação do Serviço de Informações ao Cidadão, ferindo o Princípio da Transparência;*

*CONSIDERANDO que as falhas apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios financeiros;*

*CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 08 de setembro de 2015,*

***EMITIR*** Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Salgueiro a ***APROVAÇÃO, COM RESSALVAS***, das contas do Prefeito, Sr. Marcones Libório de Sá, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

***DETERMINAR***, com base no disposto nos artigos 69 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o gestor da Prefeitura Municipal de Salgueiro, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

*a) Cumprir os limites constitucionais e legais vigentes, em especial quanto às ações e serviços públicos de Saúde, ao repasse de duodécimo à Câmara Municipal e à Despesa Total com Pessoal, promovendo medidas de atendimento aos percentuais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;*

*b) Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide item 2.2.2 do Relatório de Auditoria);*



- c) Zelar pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação financeira e patrimonial do município, promovendo, se for o caso, treinamento do pessoal responsável pela elaboração dos registros contábeis;**
- d) Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;**
- e) Elaborar os demonstrativos contábeis, em consonância com as normas contábeis vigentes, observando o disposto nos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, evitando inconsistências e divergências entre os valores neles contidos;**
- f) Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema quanto a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais;*
- g) Comprovar, por meio de entrega ao TCE-PE, a elaboração dos instrumentos de planejamento municipal da Saúde (Plano Municipal de Saúde, quadriênio 2014-2017, e a Programação Anual de Saúde), de acordo com as exigências legais;*
- h) Apresentar o Plano Municipal de Saneamento Básico, conforme exigência contida na Lei Federal nº 11.445/07;*
- i) Erradicar a disposição ambientalmente inadequada de resíduos sólidos (e.g. lixões, aterros controlados, bota foras), para que o Município possa desfrutar dos recursos oriundos do ICMS socioambiental;*
- j) Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública, inclusive quanto à Lei de Acesso à Informação, à divulgação dos dados contábeis*



*e financeiros dos órgãos municipais e à criação do serviço de informação ao cidadão;*

*k) Encaminhar tempestiva e consistentemente as informações exigidas pelo TCE-PE para composição do SAGRES.*

*Por fim, DETERMINAR que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.*

*Recife, de setembro de 2015*

*Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Primeira Câmara*

*Conselheiro João Carneiro Campos – Relator*

*Conselheiro Carlos Porto*

*Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta (grifo nosso)*

Pelo que se depreende, as alterações promovidas no antedito Manual modificam, na sua grande maioria, modificaram questões conceituais e pontuais na estrutura de algumas demonstrações contábeis, **sem, contudo, alterar o resultado final obtido**, o que, indubitavelmente, deve ser considerado como erro formal, passível de recomendação dessa Corte de Contas, ensejando, portanto, a aprovação das contas da defendente, ao menos que com ressalvas, à luz do inciso II, do art. 59, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

#### **EXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA INEXPRESSIVA, O QUE DEMONSTRA DIFICULDADES DE PAGAMENTOS DO MUNICÍPIO APENAS COM SUAS DISPONIBILIDADES COM RELAÇÃO ÀS SUAS DÍVIDAS DE CURTO PRAZO (SUBITEM 2.2.1.1 DO RELATÓRIO).**

Alude o Relatório de Auditoria em apreço que o Município de São José da Coroa Grande apresentou liquidez imediata inexpressiva, demonstrando dificuldades para pagamento de dívidas de curto prazo com





Tomando-se como base o ano da gestão anterior (2012), poderemos observar:

INDICADOR - LIQUIDEZ IMEDIATA	REDUÇÃO		
	2012 - BASE	2013/2012	2014/2013
REDUÇÃO EM VALORES ABSOLUTOS	-4.954.304,65	3.196.639,52	173.126,66
REDUÇÃO PERCENTUAL	-	64,52%	9,85%
REDUÇÃO PERCENTUAL - 2014/2012	68,02%		

Isto posto, conclui-se que inobstante a Prefeitura não tenha apresentado os números desejados, **a Administração Municipal conseguiu reduzir os índices percentuais, bem como os valores absolutos, comparando-se os dados dos períodos comparados pela auditoria, demonstrando, desse modo, que envidara todos os esforços para consecução do objetivo de se registrar os números ideais.**

Contudo, imperioso ressaltar, ainda, que referidos indicadores não favoráveis, são apenas consequência das dificuldades enfrentadas pela grande maioria dos municípios brasileiros de pequeno porte que sobrevivem, basicamente, das receitas de transferências obrigatórias, mesmo que o gestor busque alternativas, desenvolva ações concretas e consiga melhorias, como as que foram registradas nos demonstrativos precedentes.

Conclui-se, portanto, que a afirmativa do ilustre Analista de Controle Externo desse Egrégio Tribunal, conquanto seja, em parte, precedente, os efeitos dela decorrentes não ensejaram danos ao erário público Municipal, não há sequer indícios de dolo ou má fé, denotando tratar-se, tão somente, de falha formal.



Finalmente, por se tratar de falha de forma, que não maculou dados nem impediu o correto e aceitável julgamento das contas do defendente, aplicam-se os entendimentos jurisprudenciais pacificados em alguns julgados desse TCE, senão vejamos:

**PROCESSO T.C. Nº 0560002-9  
PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL  
DE CAMUTANGA (EXERCÍCIO DE 2004)  
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE  
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
DECISÃO T.C. Nº 0165/06**

*CONSIDERANDO que a defesa apresentou argumentos, elidindo, parcialmente, as irregularidades apontadas;*

*CONSIDERANDO a **presença de falhas de natureza formal, passíveis de ressalvas e recomendações para que não se repitam em exercícios financeiros futuros;***

*CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, c/c o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04,*

*Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 20 de fevereiro de 2006,*

*Julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas do Ordenador de Despesas, SR. ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA, dando-lhe, em consequência, a quitação.*

*Ainda, determinar à atual Administração daquele Poder a adoção das seguintes medidas:*

*1. Observar o disposto no artigo 29-A da Constituição Federal, a respeito do repasse do duodécimo ao Poder Legislativo; (grifo nosso)*

**DECISÃO T.C. Nº 0655/01  
PROCESSO TC Nº 9990016-6 - PRESTAÇÃO DE  
CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA  
SOCIAL DE BOM CONSELHO, RELATIVA AO EXERCÍCIO  
FINANCEIRO DE 1997.  
RELATOR: CONSELHEIRO SEVERINO OTÁVIO RAPOSO.**



*Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 22 de maio de 2001,*

*CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria às fls. 114 a 121 dos autos;*

*CONSIDERANDO a utilização de sistema contábil inadequado, não utilizando o Método das Partidas Dobradas;*

*CONSIDERANDO a inexistência dos livros contábeis obrigatórios Diário e Razão;*

*CONSIDERANDO o resultado financeiro desfavorável e o déficit orçamentário causados pela deficiente previsão das receitas do Fundo aliada à autorização para a realização de despesas superiores à receita prevista;*

*CONSIDERANDO a ausência de controle interno, causada pela não-observância dos elementos básicos referentes ao dito controle;*

*CONSIDERANDO que as irregularidades apresentadas no Relatório de Auditoria não causaram danos ao erário municipal, nem tampouco são suficientes para macular a presente prestação de contas, mas devem ser observadas para que não se repitam em exercícios financeiros futuros;*  
*CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, parágrafo 3º, c/c o artigo 75 da Constituição Federal e artigo 17, inciso II, da Lei nº 10.651/91,*

*Julgar REGULAR, COM RESSALVAS, a presente prestação de contas, dando, em consequência, a quitação à Ordenadora de Despesas, Sra. Cláudia Cavalcante Matos.*

*Outrossim, que a gestão do Fundo de Assistência Social de Bom Conselho adote as seguintes recomendações, visando a evitar em exercícios financeiros futuros a repetição das irregularidades observadas na presente prestação de contas:*

*a). Apresentar a prestação de contas do Fundo Municipal de*

*Assistência Social de Bom Conselho no prazo legal;*



- b). A escrituração contábil deve utilizar o Método das Partidas Dobradas, com adoção dos livros Diário e Razão;*
- c). As propostas orçamentárias e sua execução, em futuros exercícios financeiros, devem ser fundamentadas no princípio do equilíbrio orçamentário entre receitas e despesas;*
- d). Manter as fichas individuais das pessoas beneficiadas por doações com os elementos que lhe caracterizaram como beneficiários das mesmas. (grifo nosso)*

Destarte, requer a defendente que sejam suas contas aprovadas com ressalvas, com amparo no inciso II, do art. 59, da Lei Estadual nº 12.600/04.

**• EXISTÊNCIA DE PASSIVOS CIRCULANTES SUPERIORES A ATIVOS DE MESMA NATUREZA, O QUE REVELA RESTRIÇÕES NA CAPACIDADE DE PAGAMENTOS DO MUNICÍPIO FRENTE AS SUAS OBRIGAÇÕES DE CURTO PRAZO (SUBITEM 2.2.1.2 DO RELATÓRIO).**

De similar teor do que fora notificado no subitem precedente, o relatório de auditoria trata da insuficiência de recursos financeiros do Município de São José da Coroa Grande, para honrar os seus compromissos de curto prazo.

De igual modo, impende referir que no tópico antecedente fora demonstrado que a origem de alguns valores empenhados, relacionados a convênios, cujas importâncias financeiras somente são liberadas mediante boletim de medição de obra executada (vide situação demonstrada no subitem 2.1.1, do Relatório de Auditoria.

Ademais, fizeram parte desse do valor questionado, alguns empenhos de Restos a Pagar referentes a contribuições Previdenciárias, parte do RPPS e parte do RGPS, cuja quitação se deu no decorrer do exercício financeiro seguinte.



Com isso percebe-se que a afirmativa do ilustre técnico, representante dessa Corte de Contas, conquanto seja, em parte, procedente, os efeitos decorrentes da anomalia não ensejaram danos ao erário público Municipal, não há sequer indícios de dolo ou má fé, denotando tratar-se, tão somente, de falha formal.

Assim sendo, pela similaridade do questionamento prolatado pelo representante desse Tribunal de Contas, conclui-se que, também nesse item, por se tratar de falha de forma, que não maculou dados nem impediu o correto e aceitável julgamento das contas do defendente, aplicam-se os entendimentos jurisprudenciais pacificados em alguns julgados desse TCE, senão vejamos:

**PROCESSO (S) T.C. Nº(S) 0290074-9**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA DO MUNICÍPIO**  
**DE ARCOVERDE (EXERCÍCIO DE 2001)**  
**INTERESSADA(S): SRª ROSA MARIA LINS DE**  
**ALBUQUERQUE BARROS CORREIA**  
**ADVOGADO(S):**  
**RELATOR(A): AUDITOR RUY RICARDO W. HARTEN**  
**JÚNIOR, CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**DECISÃO T.C. Nº 1037/03**

*CONSIDERANDO que a Defendente procedeu ao recolhimento dos valores pagos por conta de encargos moratórios;*

*CONSIDERANDO a presença de falhas de ordem formal, dissociadas de dano ao erário municipal.*

*CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, inciso II, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e artigo 17, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,*

*DECIDIU a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 29 de julho de 2003,*



*Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas da Ordenadora de Despesas, Sr<sup>a</sup> Rosa Maria Lins de Albuquerque Barros Correia, dando-lhe, em consequência, a quitação.*

*E que a atual Administração daquele Município adote as recomendações constantes do Relatório de Auditoria e do Laudo de Auditoria Técnica de Obras e Serviços de Engenharia, abaixo discriminadas:*

### **RECOMENDAÇÕES CONSTANTES NO RELATÓRIO DE AUDITORIA:**

- *Ao encaminhar os Demonstrativos Contábeis, inclusive aqueles constantes da prestação de contas, identificar os seus responsáveis – no caso do contador, além do nome do profissional, informar o número do registro no CRC;*
- *Exigir previamente dos prestadores de serviço de transporte escolar, inclusive em licitações, quando for o caso, documentação comprobatória da adequação do motorista e do veículo ao fim a que se destina, em obediência ao artigo 136, “caput” , e artigo 138 do Código Nacional de Trânsito;*
- *Encaminhar os futuros projetos de lei orçamentária, obedecendo ao Princípio da Unicidade Orçamentária, previsto no artigo 165, § 5º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 2º da Lei Federal nº 4320/64;*
- *Lançar corretamente as Receitas Correntes e de Capital, evitando lançar estas últimas como Receita Corrente, assim como o registro de rubricas como o TFD no sistema extra-orçamentário, pois não há base legal para assim o fazer;*
- *Empenhar e realizar despesas dentro do limite dos recursos, atentando para a diminuição do Resultado Financeiro Deficitário, causado por um Passivo sem cobertura financeira, capaz de comprometer a*



administração das finanças do Município em futuros exercícios;

- *Instituir sistema de controle interno, conforme previsto nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal, através da elaboração de normas e rotinas, definindo os responsáveis para atestar o recebimento de mercadorias adquiridas - pelas normas de controle interno, devem ser responsáveis os próprios solicitantes dos materiais nada obstando a delegação dessa responsabilidade aos servidores pertencentes aos quadros das referidas secretarias;*
- *Informar nas requisições de abastecimento de veículos da frota municipal a quilometragem constante do velocímetro – logicamente, este deve estar em perfeito funcionamento;*
- *Atentar para a correta classificação da despesa em relação à finalidade informada nas requisições, para abastecimento de combustíveis, a fim de evitar incorreções;*

**RECOMENDAÇÕES CONSTANTES NO LAUDO DE AUDITORIA TÉCNICA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA:**

- *Utilização, no orçamento de referência, dos preços máximos admitidos pela Prefeitura (já com BDI e encargos), para que o mesmo possa servir de parâmetro para desclassificação das propostas com preços superiores ao admitido no edital;*
- *Indicar o regime de execução a ser adotado, conforme inciso II do artigo 10 da Lei nº 8.666/93;*
- *Indicação de prestação de garantia adicional, caso a proposta vencedora se enquadre no disposto no § 2º do artigo 48 da Lei nº 8.666/93;*
- *Indicar quais são as parcelas mais relevantes da obra;*



## Advogados Associados

- *Indicar o critério de desclassificação quanto às propostas com valores superiores ao fixado no orçamento estimado;*
- *Indicar o critério de desclassificação quanto às propostas com valores manifestamente inexeqüíveis, nos termos do § 1º do artigo 48 da Lei nº 8.666/93;*
- *Indicação, no edital, dos preços máximos admitidos, estabelecendo o orçamento de referência como preço máximo admitido;*
- *Inclusão de cláusula determinando a apresentação, juntamente com o orçamento, de planilhas que expressem a composição dos preços unitários, composição do BDI e composição dos encargos sociais;*
- *Menção de que as propostas que se enquadrarem no § 1º do artigo 48 da Lei nº 8.666/93 serão desclassificadas por preços inexeqüíveis;*
- *Condicionar o pagamento da 1ª parcela à apresentação da ART da obra no CREA;*
- *Condicionar os pagamentos das parcelas à apresentação da guia de recolhimento do INSS e FGTS e da folha de pagamento, já exigíveis;*
- *Condicionar o último pagamento à entrega final da obra;*
- *Convidar no mínimo mais um interessado quando realizar novo convite para objeto idêntico ou assemelhado;*
- *Observar os limites licitatórios e evitar licitar na modalidade em que o valor a ser contratado esteja muito próximo do seu limite máximo, pois um eventual preço mais alto pode determinar a realização de novo procedimento licitatório;*
- *Convidar, preferencialmente, mais de três firmas nos processos licitatórios realizados, a fim de obter maior competitividade entre os licitantes e, conseqüentemente, a melhor proposta possível, como também evitar repetição do certame, em função da*



*desistência ou desqualificação de uma das firmas participantes;*

- *Atentar para uma melhor fiscalização na execução dos contratos celebrados, com o objetivo de garantir o fiel cumprimento das cláusulas pactuadas;*
- *Manter controle sobre a quitação, pelo contratado, dos encargos previdenciários decorrentes da execução dos contratos, de forma a evitar a responsabilidade solidária da Administração, nos casos de inadimplência;*
- *Numerar seqüencial e cronologicamente os contratos firmados por exercício;*
- *Elaborar Boletim de Medição, a fim de respaldar os pagamentos efetuados das parcelas;*
- *Emitir Ordem de Serviço para autorizar o início da obra;*
- *Lavrar Termo de Recebimento quando da conclusão da obra;*
- *Firmar Termo Aditivo, quando couber, para execução de serviços adicionais, bem como, nos casos de prorrogação do prazo de entrega da obra;*
- *Elaborar, SEMPRE, projeto básico e orçamento de referência para realização de processo licitatório, conforme exigência da Lei Federal nº 8.666/93, artigo 7º, § 2º, incisos I e II;*
- *Exigir que as firmas participantes dos processos licitatórios referentes às obras e serviços de engenharia possuam registro ou inscrição no CREA;*
- *Cumprir o que determina a Resolução TC nº 08/92 e a Instrução Normativa TC nº 01/92, que estabelecem normas para registro e controle da documentação referente a Obras e Serviços de Engenharia;*
- *Atender a Resolução TC nº 04/97, no que se refere aos Mapas Demonstrativos de Obras e Serviços de Engenharia;*
- *Atentar para a retenção do Imposto de Renda no caso de serviços de engenharia;*
- *Adotar o uso do livro de ocorrências nas obras;*



- *Atualizar os projetos quando a execução da obra estiver diferente dos mesmos.*  
*Por fim que se dê conhecimento ao Ministério Público e ao Ministério da Previdência Social da indisponibilidade financeira daquela Prefeitura para fazer face aos depósitos do IPSEP e do INSS. (grifo nosso)*

Por essa linha de raciocínio entende o defendente que razão não assiste ao Relatório de Auditoria empreendido, não se constituindo, portanto, o presente tópico, em óbice à aprovação de suas contas. É o que requer.

• **BAIXA ARRECADAÇÃO DE CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO, EVIDENCIANDO FRAGILIDADE NA COBRANÇA PELO SETOR RESPONSÁVEL (SUBITEM 2.2.2 DO RELATÓRIO).**

É bem verdade que o valor da arrecadação da Dívida Ativa no exercício em análise foi relativamente pequeno quando comparado ao saldo existente.

Todavia, impende referir que durante o ano de 2014, a Administração Municipal tratou o assunto com a seriedade devida, promovendo campanhas de incentivo ao pagamento dos débitos dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa, chamamento nos meios de comunicação dentre outros.

Há que se levar em conta, ainda, o fato de que a quase totalidade dos maiores devedores são proprietários que residem noutras cidades, que apenas visitam São José da Coroa Grande nos períodos de alta estação, dificultando qualquer ação de cobrança mais intensa.

Essa é, indubitavelmente, a parte a ser feita pela Administração no curso do seu mandato. Contudo, é mister que se esclareça que a arrecadação não apenas depende da vontade do gestor, nem tampouco das ações de cobrança que promova, depende, sim, indiscutivelmente, da capacidade de pagamento e da vontade do contribuinte.



Nesse aspecto, entende a defendente lhe ser injusta a imputação dessa responsabilidade, porquanto independe de vontade própria, de ação única e exclusiva de sua parte. As medidas que lhe cabiam tomar foram tomadas.

Ante o exposto, entende a defendente que a situação posta não ensejou prejuízo ao erário, mormente pelo fato de se ter envidado todos os esforços e tomadas as providências que estavam alcance da então gestora. Ademais, não houve, sequer, indícios de dolo ou má fé, inexistiram quaisquer benefícios para a defendente ou para terceiros, razão pela qual a falha deve ser considerada sanável, não ensejando motivo para a reprovação de contas, mas apenas recomendação, como já entendera essa Egrégia Corte de Contas. Eis alguns julgados:

**PROCESSO (S) T.C. Nº (S) 0260023-7**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA DO NORTE (EXERCÍCIO DE 2001)**  
**INTERESSADO (S): SR. JOSÉ PEREIRA COELHO**  
**ADVOGADO (S):**  
**RELATOR (A): CONSELHEIRO ADALBERTO FARIAS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**DECISÃO T.C. Nº 1320/02**

*CONSIDERANDO que as despesas impróprias realizadas com verbas do FUNDEF não se configuram como ilegais ou ilegítimas, mas deveriam ter sido custeadas com recursos distintos daqueles destinados ao citado Fundo;*  
*CONSIDERANDO, no entanto, que excluídas dos cálculos da limitação legal aquelas despesas impróprias realizadas com verbas do FUNDEF, mantém-se a regular situação frente ao disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96;*

*CONSIDERANDO que os demais fatos não possuem força suficiente para macular as contas sob exame;*



*CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e artigo 17, inciso II, da Lei nº 10.651/91,*

*DECIDIU a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 19 de novembro de 2002,*

*Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Ordenador de Despesas, Sr. José Pereira Coelho, dando-lhe, em consequência, a quitação.*

*E, ainda, que sejam adotadas as seguintes providências:*

- 1. Atentar para a correta escrituração das receitas públicas;*
- 2. Limitar a aplicação dos recursos do FUNDEF exclusivamente com as despesas previstas nas Leis Federais nºs 9.394/96 e 9.424/96;*
- 3. **Adotar as providências necessárias para promover a cobrança da dívida ativa;** (grifo nosso)*
- 4. Providenciar a escrituração e o consequente registro da Dívida Fundada no Balanço Patrimonial.*

**PROCESSO TC Nº 9960041-9  
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO  
DE PASSIRA (EXERCÍCIO DE 1998).  
RELATOR: AUDITOR LUIZ ARCOVERDE CAVALCANTI  
FILHO, CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO.**

*CONSIDERANDO o pagamento indevido de despesas inscritas em "restos a pagar" do exercício financeiro de 1997, tendo como credor a COMPESA, com recursos do FUNDEF, no valor correspondente a 3.817,06 UFIRs, demandando a recomposição, por parte da Prefeitura, ao Fundo;*



*CONSIDERANDO, ainda, a presença de outras falhas de natureza formal, passíveis de ressalvas e determinações para que não mais se repitam;*

*CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, incisos I e II, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, e artigo 17, inciso II, da Lei nº 10.651/91,*

*EMITIU a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 12 de março de 2002:*

*PARECER PRÉVIO, em que recomenda à Câmara Municipal de PASSIRA a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do PREFEITO, relativas ao exercício financeiro de 1998, de acordo com o disposto nos artigos 31, parágrafos 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco, e*

*DECISÃO T.C. Nº 0269/02, em que julga REGULARES, COM RESSALVAS, as contas da Ordenadora de Despesas, Srª. Maria Aparecida Laurentino da Silva, dando-lhe, em consequência, a quitação.*

*E, ainda, que o Chefe do Executivo do Município adote das seguintes medidas:*

- Recomposição, pela Prefeitura, ao FUNDEF, do valor equivalente a 3.817,06 UFIRs, relativo a despesas incompatíveis com o Fundo.*
- Atentar para a correta contabilização dos recursos recebidos do FUNDEF;*
- **Providenciar o correto registro de todas as movimentações bancárias no livro “Conta-Corrente Bancário” ;***
- Atentar para utilização dos recursos repassados pelo FUNDEF na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, conforme preceitua a legislação;*
- Atender ao disposto no artigo 7º da Lei nº 9424/96, ou seja, aplicar no mínimo 60% dos recursos oriundos do*



*FUNDEF no pagamento de profissionais do magistério em efetivo exercício no Ensino Fundamental;* • *Normalizar as rotinas da Tesouraria;*

• ***Contabilizar os financiamentos e/ou parcelamentos com prazos superiores a 365 dias, devendo constar no Balanço Patrimonial, no item “Dívida Fundada” ;***

• *Atualizar os registros de bens móveis e promover o efetivo controle dos bens imóveis, o que viabilizará a elaboração de demonstrativos patrimoniais consistentes;*

• *Utilizar métodos de controle efetivo sobre os veículos, bem como sobre a sua movimentação;* • *Providenciar para que a contabilidade adote, imediatamente, o Método das Partidas Dobradas, bem como a utilização dos livros contábeis obrigatórios “Razão” e “Diário” , conforme determinam as Normas Brasileiras de Contabilidade;*

• *Desenvolver mecanismos de aperfeiçoamento da máquina arrecadadora dos tributos de competência municipal, principalmente nos aspectos referentes ao lançamento, arrecadação e recuperação de créditos, a fim de atender aos mandamentos do Código Tributário Municipal;*

• *Implementar a atualização do cadastro imobiliário para identificação dos contribuintes do IPTU, bem como do cadastro do ISS, visando a ampliar a cobrança do imposto para todos os contribuintes prestadores de serviços listados no Código Tributário Municipal;*

• *Nos procedimentos relativos às despesas realizadas, respeitar a legislação vigente, mormente no que se refere aos artigos 60, 61, 63 e 69 da Lei nº 4.320/64, bem como aos artigos 147, 151, e 174 da Lei nº 7.741/78, aos ditames da Constituição Federal e à Decisão TC nº 60/89;*

• *Deve, ainda, ser observado o que dispõe a Lei nº 8.666/93, mais especificamente em seus artigos 2º, 7º, 38 e 62, quando da formalização dos processos licitatórios, e o artigo 116, § 4º, no que se refere aos convênios;*



• **Atualizar os registros da Dívida Ativa e envidar esforços no sentido de viabilizar a recuperação dos seus créditos com maior efetividade;**

• *Providenciar a regularização dos registros da Dívida Flutuante, atentando para inscrição e baixa dos “Restos a Pagar” e para a correta escrituração das contribuições previdenciárias;*

• *Encaminhar todos os atos de admissão de pessoal, em cargo efetivo ou temporário, ao Tribunal de Contas do Estado, com a finalidade de se apurar a legalidade e a concessão do registro devido;*

• *Providenciar a imediata regularização da situação dos servidores com remuneração abaixo do mínimo constitucional;*

• *Atentar para as recomendações constantes do Laudo de Engenharia, às fls. 407 dos autos, abaixo transcritas:*

*-Elaborar sempre projeto básico e orçamento de referência quando da realização de processo licitatório, conforme determina a Lei nº 8.666/93, artigo 7º, § 2º, incisos I e II;*

*-Cumprir o que determinam a Resolução TC nº 08/92 e a Instrução Normativa nº 01/92, que estabelecem normas para registro e controle da documentação de Obras e Serviços de Engenharia;*

*-Cumprir a exigência da Resolução TC nº 04/97 no que se refere aos Mapas Demonstrativos de Obras e Serviços de Engenharia;*

*-Não adiantar pagamentos de Obras e Serviços sem que os mesmos tenham sido efetivamente realizados e atestados pelo fiscal competente.*

*Por fim, encaminhar ao Tribunal de Contas da União as peças processuais referentes ao excesso de gasto em obras de engenharia, custeadas com recursos federais repassados mediante convênio. (grifo nosso)*



Ante o exposto, requer a defendente sejam suas contas aprovadas, com ressalvas, ao amparo do disposto no inciso II, do art. 59, da LOTCE.

• **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NÃO REPASSADAS AO RPPS E AO RGPS, SEM A DEVIDA APRESENTAÇÃO NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS DE ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO (DDF E BP) (SUBITEM 2.2.3).**

Pontifica o relatório de auditoria em apreço que não fora apresentado no rol de demonstrativos contábeis de encerramento do exercício de 2014, os valores das contribuições previdenciárias não repassadas ao RGPS e RPPS, referentes ao período em apreço.

Para elisão do achado, anexaremos cópia do retromencionado demonstrativo, bem como faremos juntada ao presente processo as quitações correspondentes.

Nesse contexto, com apresentação dos documentos exigidos, restará atendida a anomalia, não ensejando motivo para a não aprovação das contas da defendente, mesmo que de acordo com o disposto no art. 59, inciso da LOTCE.

**INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR EM PERCENTUAL BASTANTE ELEVADO, SOFRENDO UM INCREMENTO DE 214,17% EM RELAÇÃO AOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO ANTERIOR, FATO QUE CONTRIBUI SUBSTANCIALMENTE PARA A FORMAÇÃO DO DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO (SUBITEM 2.2.3 DO RELATÓRIO).**

O Relatório em análise registra significativo valor de restos a pagar processados e não processados no exercício em tela. Aduz ainda a auditoria que houve um incremento da ordem de 214,17% em relação ao exercício anterior, influenciando, na opinião do técnico, a formação do déficit da execução orçamentária.



Todavia, impende referir que os valores alocados em restos a pagar não processados referem-se a contratações de obras, serviços e/ou aquisições cujos objetos não foram serem executados no exercício financeiro de 2014. Isto posto, em não sendo executados, alternativa não restaria senão grafar referidas importâncias em restos a pagar processados, ou não processados, a depender da situação em que se encontravam.

Registre-se, complementarmente, que dentre os valores insertos em restos a pagar estão importâncias correspondentes a:

- I- Construção de Unidade Básica de Saúde no Loteamento Boa Vista, com recursos Federais (valores só disponibilizados mediante emissão de boletim de medição). Contrato fora assinado, ordem de serviço emitida, porém a empresa não iniciou os trabalhos.

Especificamente no caso presente a nota de empenho fora emitida, contudo, como mencionado no parágrafo precedente, os recursos financeiros somente seriam disponibilizados após medição.

- II- Construção de Unidade Básica de Saúde no Loteamento Gameleira, com recursos Federais (valores só disponibilizados mediante emissão de boletim de medição). Contrato fora assinado, ordem de serviço emitida, porém a empresa não iniciou os trabalhos;
- III- Construção de Unidade Básica de Saúde no Sítio Cunha, com recursos Federais (valores só disponibilizados mediante emissão de boletim de medição). Contrato fora assinado, ordem de serviço emitida, porém a empresa não iniciou os trabalhos.
- IV- Construção de Posto Médico do Distrito de Várzea do Uma, com recursos Federais (valores só disponibilizados mediante emissão de boletim de medição). Contrato fora assinado, ordem de serviço emitida, porém a empresa não iniciou os trabalhos.
- V- Construção de Calçamento em diversas ruas da cidade, com recursos Federais (valores só disponibilizados



mediante emissão de boletim de medição). Contrato fora assinado, ordem de serviço emitida, porém a empresa não iniciou os trabalhos;

- VI- De igual modo ocorreram aquisições com recursos de convênio do FNDE no valor de R\$ 195.587,00, que embora empenhados para cumprimento de ritos processuais do FUNDO, não foram liquidados haja vista o não recebimento dos bens. Inclusão em restos a pagar não processados.

Partindo-se do pressuposto de que as razões que ensejaram a questionada inscrição em restos a pagar constam do Relatório consolidado, apenso, bem como que tais registros não estão inclusos no rol de proibições do art. 42, da Lei Complementar nº 101/2000, conclui-se que no presente item ocorreu quando muito, falhas de cunho formal, passível de aprovação das contas do defendente com ressalvas.

Demais disso, o assunto em tela já conta com decisões desse Tribunal, conforme a seguir descrito:

PROCESSO T.C. Nº 0570066-8  
PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TACARATU (EXERCÍCIO DE 2004)  
INTERESSADO: SR. CLEBER CARLOS COSTA DE ARAÚJO  
ADVOGADO:  
RELATORA: **CONSELHEIRA TERESA DUERE**  
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
DECISÃO T.C. Nº 0486/06

*CONSIDERANDO que a defesa apresentou argumentos elidindo, parcialmente, as irregularidades apontadas no Relatório Preliminar de Auditoria;*

*CONSIDERANDO que as irregularidades remanescentes são de caráter formal;*

*CONSIDERANDO os termos da Proposta de Voto nº 121/2006, da Auditoria Geral;*



*CONSIDERANDO a presença de falhas de natureza formal, passíveis de ressalvas e recomendações, para que não se repitam em exercícios financeiros futuros;*

*CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,*

*DECIDIU a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 08 de maio de 2006,*

*Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Ordenador de Despesas, Sr. CLEBER CARLOS COSTA DE ARAÚJO, dando-lhe, em consequência, a quitação.*

*Determinar ao atual gestor municipal a adoção das seguintes recomendações:*

*(...)*

***4). Efetuar triagem em relação aos Restos a Pagar lançados no Demonstrativo da Dívida Flutuante para verificar a possibilidade de baixa dos mesmos, após verificado se os empenhos comprobatórios realmente existem e se o bem ingressou, ou se o serviço foi prestado;***

*5) Quando da apuração da dívida pública consolidada do Município, considerar todos os saldos decorrentes de reconhecimento ou de confissão de dívida pelo Município (INSS, FGTS, IPSEP, PASEP, CELPE, etc.), bem como os saldos dos precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos;*

*(...)*

Isto posto, considerando que as falhas ocorridas foram meramente formais e não provocaram prejuízos ao erário, requer o defendente sejam suas contas aprovadas com ressalvas consoante disposto no inciso II, do art. 59, da Lei Estadual nº 12.600/04.



- **DÍVIDAS DE LONGO PRAZO COM O RGPS, REPRESENTADO 72,54% DO PASSIVO PERMANENTE, SEM A DEVIDA APRESENTAÇÃO NO BALANÇO PATRIMONIAL, OCULTANDO UMA SITUAÇÃO DE INADIMPLENTO DA PREFEITURA PARA COM O RGPS (SUBITEM 2.2.3 DO RELATÓRIO).**

Aponta o Relatório empreendido que o valor da dívida para com o RGPS, num montante substancial da ordem de 72,54% do Passivo Permanente, não fora apresentado no Balanço Patrimonial, ocultando, segundo a auditoria, uma situação de inadimplemento da Prefeitura para com o RGPS.

Ressalte-se que a ocorrência apontada não maculou os dados e controles contábeis do Município, porquanto os valores apurados pela auditoria correspondem aos que se encontram grafados predito Balanço Patrimonial, em consonância o disposto na Lei Federal nº 4.320/64.

Nesse passo, para elisão da suposta falha, transcrevemos a seguir o Balanço Patrimonial inserto na Prestação de Contas de 2014, da Prefeitura de São Jose da Coroa Grande, ora em análise:



**GOVERNO MUNICIPAL**  
 SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE

**BALANÇO PATRIMONIAL**  
 EXERCÍCIO 2014

ATIVO				PASSIVO			
TÍTULOS	R\$	R\$	R\$	TÍTULOS	R\$	R\$	R\$
<b>ATIVO FINANCEIRO</b>			860.308,72	<b>PASSIVO FINANCEIRO</b>			8.638.622,25
DISPONÍVEL		777.076,51		RESTOS A PAGAR		8.249.052,56	
BANCOS	777.076,51			NÃO PROCESSADOS	5.887.437,58		
REALIZÁVEL			83.232,21	PROCESSADOS	2.361.614,98		
CRÉDITOS		83.232,21		DEPÓSITOS		389.569,69	
CONTRIB. SINDICAL- MENSAL	837,60			<b>PASSIVO PERMANENTE</b>			3.663.579,33
CONTRIB. SINDICAL- ANUAL	27.051,10			DÍVIDA FUNDADA INTERNA		3.663.579,33	
CONSIGNAÇÃO BANCO SANTANDER	14.257,50			INSS	2.658.083,83		
VALORES A REGULARIZAR CÂMARA	41.086,01			CELPE	946.322,32		
<b>ATIVO PERMANENTE</b>			17.600.220,80	IBAMA	59.173,18		
BENS MÓVEIS	5.991.670,15						
BENS IMÓVEIS	8.405.360,23						
DÍVIDA ATIVA		3.203.190,42					
DÍVIDA TRIBUTÁRIA	3.114.458,15						
DÍVIDA MERCANTIL	88.732,27						
<b>SUB-TOTAL</b>			18.480.529,52	<b>SUB-TOTAL</b>			12.302.201,58
				<b>SALDO PATRIMONIAL</b>			6.158.327,94
				<b>ATIVO REAL LÍQUIDO</b>		6.158.327,94	
<b>TOTAL GERAL</b>			18.480.529,52	<b>TOTAL GERAL</b>			18.480.529,52

Destarte, com a documentação apresentada restará sanada a suposta anomalia apontada pela auditoria, evidenciando a necessidade de aprovação das contas da defendente, mesmo que à luz do inciso II, do art. 59, da Lei Estadual nº 12.600/2004. É o que requer a defendente.

- **INCONSISTÊNCIA ENTRE INFORMAÇÕES DE RECEITA E DESPESA MUNICIPAL ENVIADAS AO TESOURO NACIONAL (SISTN), NESTA PRESTAÇÃO DE CONTAS E NO SISTEMA SAGRES; BEM COMO NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (SUBITEM 2.3 DO RELATÓRIO).**

Afirma o técnico dessa Corte de Contas que inexistiram registros de Receitas no Relatório SISTN, 6º bimestre, do exercício em análise, bem como a existência de algumas divergências entre os valores das receitas e despesas orçamentárias do retromencionado exercício financeiro de 2014, constantes do Demonstrativo da Despesa por Órgão e Unidade colacionado



à Prestação de Contas, os valores registrados no Sistema SAGRES e os registros no Sistema de Coleta de Dados Contábeis – SISTN.

No que concerne ao não registro do SISTN, ressalta-se que ocorreu um equívoco por parte do analista das contas em apreço haja vista que dos demonstrativos SISTN inseridos, constam todos os dados e estes, coincidem com os registros da Prestação de Contas apresentada. A seguir transcrevemos parte do antedito Relatório onde constam as informações tidas por inexistentes pela auditoria:

28	RECEITAS CORRENTES ( I ) = (29+35+...+40+49)	2.800.350,01	2.582.664,28	2.569.682,87	2.881.560,35	3.848.412,69	37.328.076,76
29	Receita Tributária =	112.922,46	150.908,57	137.004,38	141.328,14	204.474,93	2.614.279,19

	(30+31+32+33+34)						
30	IPTU	11.874,23	14.596,16	20.085,55	12.103,77	22.428,01	912.225,25
31	ISS	30.984,54	47.869,84	46.718,28	47.798,02	64.662,56	507.250,28
32	ITBI	13.455,45	23.575,39	10.707,72	20.710,05	14.694,17	152.332,49
33	IRRF	44.453,52	51.129,85	54.836,93	54.737,43	91.036,92	636.816,72
34	Outras Receitas Tributárias	12.154,72	13.737,33	4.655,90	5.978,87	11.653,27	404.954,45
35	Receita de Contribuições	43.329,62	52.797,25	40.563,90	55.509,74	45.228,61	562.263,75
36	Receita Patrimonial	13.261,28	12.311,40	9.857,21	6.725,12	32.747,57	187.474,79
37	Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
38	Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
39	Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
40	Transferências Correntes = (41+...+48)	2.628.080,11	2.365.341,18	2.376.529,48	2.676.485,75	3.552.839,23	33.900.109,57
41	Cota-Parte do FPM	1.099.959,03	964.206,06	911.274,02	1.206.187,71	1.940.039,54	14.481.974,59
42	Cota-Parte do ICMS	242.442,92	283.209,88	257.118,24	282.169,11	307.988,66	3.029.294,35
43	Cota-Parte do IPVA	4.694,23	4.688,21	4.514,67	2.321,75	4.149,80	444.239,33
44	Cota-Parte do ITR	0,00	0,00	776,14	854,11	432,59	2.473,78
45	Transferências da LC 87/1996	615,70	615,70	615,70	615,70	1.231,40	7.388,40
46	Transferências da LC 61/1989	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
47	Transferências do FUNDEB	687.520,97	719.243,46	659.693,09	772.765,10	853.452,17	8.923.876,31
48	Outras Transferências Correntes	592.847,26	393.377,87	542.537,62	411.572,27	445.545,07	7.010.862,81
49	Outras Receitas Correntes	2.756,54	1.305,88	5.727,90	1.511,60	13.122,35	63.949,46
50	DEDUÇÕES ( II ) = (51+52+53)	269.542,25	250.543,83	234.859,65	298.429,57	327.742,13	3.470.045,84
51	Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
52	Compensação Financ. entre Regimes Previd.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00



De igual modo ocorrera com a Despesa, na Função Assistência Social, dada por inexistente, porém constante do predito Relatório SISTN, vejamos:

CAMPO	CÓDIGO	FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMENDADAS	
					No Bimestre (b)	Até o Bimestre (c)
1		<b>DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)</b>	42.248.900,00	43.995.128,89	2.898.304,76	40.096.824,13
34	00008	Assistência Social	1.951.000,00	2.472.178,53	-151.090,49	2.321.088,04
35	08241	Assistência ao Idoso	65.000,00	40.537,50	0,00	24.462,50
36	08242	Assistência ao Portador de Deficiência	0,00	0,00	0,00	0,00
37	08243	Assistência à Criança e ao Adolescente	986.000,00	921.371,08	-167.589,38	753.781,70
38	08244	Assistência Comunitária	900.000,00	1.510.269,95	16.498,89	1.526.768,84

Imperioso registrar, entretanto, que nas situações relatadas acima, podem ter ocorrido inconsistências em remessas preliminares, contudo, após detectadas as possíveis anomalias as remessas foram republicadas para que fossem sanadas possíveis falhas. De igual modo ocorrera com os registros do sistema SAGRES.

Contudo, é mister que se alerte para o fato de que conquanto tenham sido observadas pequenas anomalias, estas devem ser consideradas como falha formal, passíveis de aprovação com ressalvas e objeto de recomendação, mormente por se tratar de irregularidade que representa diminuto poder lesivo ao Município, fato que ficara caracterizado no relatório em comento, posto não haver registro, sequer, de indícios de dano ao erário municipal.



Este, também representa o entendimento desse respeitável Tribunal. Eis alguns julgados:

**PROCESSO T.C. Nº 1340150-6**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/09/2014**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS DA GESTORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ (EXERCÍCIO DE 2012)**  
**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ INTERESSADA: Sra. MARIA JOSÉ MACEDO SOUSA LIMA RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 1037/14**

***VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1340150-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,*

*CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria, dos documentos acostados aos autos e da defesa apresentada;*

*CONSIDERANDO que a defesa conseguiu elidir a maioria das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria;*

*CONSIDERANDO que as falhas subsistentes não têm o condão de macular as Contas, objeto deste julgamento;*

*CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),*

*Em Julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas da Srª. Maria José Macedo Sousa Lima, então Presidente e Ordenadora de Despesas da Câmara Municipal de Tacaimbó, relativas ao exercício financeiro de 2012, dando-lhe, em consequência, quitação, nos termos do artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.*



**DETERMINAR**, com base no disposto do artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Câmara Municipal de Tacaimbó, ou quem vier a sucedê-lo, a adoção das medidas a seguir relacionadas, a partir da data da publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

a) Atentar para alimentação do SAGRES em tempo hábil, com dados corretos e completos:

b) Instituir um sistema de controle interno sobre os gastos com diárias para participação de parlamentares e servidores em seminários e eventos congêneres, tanto para estabelecer critérios para definir a quantidade de inscritos e limite mensal e anual de gastos com tais dispêndios, quanto em relação ao exame do conteúdo programático, além de exigir, do beneficiário da diária e da inscrição no evento, o certificado de participação e também os comprovantes da presença no local do evento, a exemplo da nota fiscal de hotéis, passagens, entre outros comprovantes idôneos, visando a atender os Princípios da Transparência, da Indisponibilidade do Interesse Público, da Economicidade, da Moralidade, do Controle Interno e da Eficiência, artigos 37, 70 e 74 da Constituição da República;

c) Proceder à sustação, no prazo de 90 dias, contados desta deliberação, do pagamento de diárias e de inscrição em seminários e eventos congêneres, salvo em casos excepcionais devidamente comprovados, enquanto não instituído um controle apurado sobre gastos com inscrições em eventos e com diárias, a fim de salvaguardar o Erário municipal e de que se respeitem os Princípios do Interesse Público e da Administração Pública, notadamente os da Moralidade, da Razoabilidade, da Impessoalidade, da Economicidade e da Eficiência e do Controle Interno, artigos 37, 70 e 74 da Constituição da República.

Por fim, que a Coordenadoria de Controle Externo, por



*meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.*

*Recife, 15 de setembro de 2014.*

*Conselheira Teresa Duere – Presidente da Segunda Câmara*

*Conselheiro Marcos Loreto - Relator*

*Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior*

*Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral (grifo nosso)*

*Destarte, resta translúcido inexistir razão para a não aprovação das contas da defendente, ao menos com ressalvas, é o que REQUER, ao amparo do disposto no inciso II, do art. 59, da LOTCE.*

**• INEXISTÊNCIA DE DISPOSITIVOS QUE VERSEM SOBRE NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E À AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM OS RECURSOS DOS ORÇAMENTÁRIOS NA LDO.**

Reporta-se o relatório empreendido, à apresentação parcial dos requisitos exigidos pela Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015, citando o art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000.

Contudo, paradoxalmente, ao discorrer sobre a possível irregularidade, o ilustre auditor ressalta que fora informada a forma e critérios de limitação de empenhos, a ser efetivada nas hipóteses de risco de cumprimento da meta.

Ademais, o ilustre técnico afirma que não fora apresentado o Anexo de Riscos Fiscais, confrontando o disposto na Lei Complementar nº 101/2000. Importante ressaltar, ainda, que o único item tido como faltante será colacionado ao presente memorial de defesa, demonstrando que efetivamente o referido documento fora apresentado com LDO do exercício analisado. .



Dito isso, requer a defendente que a anomalia apresentada, pelo baixo nível de lesão ao erário, sejam a presente Prestação de Contas aprovadas, mesmo que à luz do disposto no art. 59, inciso II, da LOTCE.

• **A LDO NÃO APRESENTOU O ANEXO DE RISCOS FISCAIS, CONTRARIANDO O DISPOSTO NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (SUBITEM 2.4.2 DO RELATÓRIO).**

Alude o ilustre auditor de contas públicas, ao prolatar o seu relatório, que não constou da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015, o Relatório de Riscos Fiscais, caracterizando a incompletude do documentário contábil de planejamento das Contas Públicas.

Isto posto, com o fito de suprir a falha apontada, comprovando a existências dos anteditos documentos, anexaremos o retromencionado Anexo de Riscos Fiscais, conforme notificado como faltante pelo Auditor.

Ademais, o fato de ter ocorrido entrega dos Relatórios em comento com alguma incompletude não compromete o desempenho do Município, não lhe causa dano ao erário, nem tampouco enseja razão para a não aprovação das contas do defendente. Este, inclusive, é também o entendimento dessa magnânima Corte de Contas, conforme *decisum* a seguir transcritas:

PROCESSO T.C. Nº 0610009-0  
PRESTAÇÃO DE CONTAS DA MESA DIRETORA DA  
CÂMARA MUNICIPAL DE TRACUNHAÉM (EXERCÍCIO DE  
2005)  
INTERESSADO: SR. JOSÉ FERNANDO BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO:

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO T.C. Nº 1230/07

***CONSIDERANDO a entrega da prestação de contas com documentação incompleta, em desconformidade com a Resolução TC nº 01/06;***



*CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a defesa apresentada e os documentos acostado aos autos;  
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),*

*DECIDIU a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2007,*

*Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de TRACUNHAÉM, relativas ao exercício financeiro de 2005, dando, em consequência, a quitação ao Ordenador de Despesas, Sr. JOSÉ FERNANDO BARBOSA DA SILVA.*

*Ainda, recomendar que a Câmara Municipal de Tracunhaém entregue a sua prestação de contas com toda documentação exigida pela Resolução TC nº 01/06 até o dia 30 de março do ano subsequente, como determina a referida Resolução.*

DECISÃO T.C. Nº 0311/02

PROCESSO TC Nº 0070024-1 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARNAÍBA, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1999.

**RELATOR: AUDITOR LUIZ ARCOVERDE CAVALCANTI FILHO, CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO.**

*Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 19 de março de 2002, **considerando o encaminhamento da prestação de contas com documentação incompleta** (Resoluções TC nºs 03/86 e 05/91), julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as presentes contas, dando, em consequência, quitação ao Ordenador das Despesas, Sr. Reginaldo Francisco de Souza.*



*Outrossim, que o Administrador do Fundo atente para os documentos exigidos para a prestação de contas anual, conforme o disposto nas Resoluções TC nºs 03/86 e 05/91.*

PROCESSO T.C. Nº 0680075-0  
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO  
DO MUNICÍPIO DE MOREILÂNDIA (EXERCÍCIO DE 2005)  
INTERESSADA: SRA. TEREZINHA DINA DE JESUS  
ADVOGADO:  
**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**  
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
DECISÃO T.C. Nº1500/06

*Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 14 de novembro de 2006,*

***CONSIDERANDO que não houve falha capaz de macular a presente prestação de contas,***

*Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as presentes contas, quitando-se, em consequência, a Ordenadora de Despesas, Sra. TEREZINHA DINA DE JESUS.*

***Determinar que a Ordenadora de Despesas observe o prazo legal para o envio dos documentos necessários à prestação de contas, uma vez que um novo atraso será conduta reincidente e passível de multa.***

PROCESSO T.C. Nº 0750080-4  
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE  
PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO  
MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA – IPPS (EXERCÍCIO DE  
2006)  
INTERESSADO: SR. JÂNIO DE BARROS CARVALHO  
ADVOGADO:  
**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**  
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
DECISÃO T.C. Nº 0280/08



*Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 10 de março de 2008,*

***CONSIDERANDO a ausência de documentos obrigatórios, exigidos pela Resolução TC nº 03/2006, quando do envio da Prestação de Contas a este Tribunal;***

*CONSIDERANDO a aplicação de alíquota de contribuição previdenciária abaixo do mínimo legal permitido, no período de janeiro a agosto de 2006;*

*CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004,*

*Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA - IPPS, referentes ao exercício financeiro de 2006, aplicando ao responsável, Sr. JÂNIO DE BARROS CARVALHO, uma multa de R\$ 3.000,000, que deverá ser recolhida ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, através da conta corrente nº 9.500.322, Banco nº 356 – REAL S/A, Agência nº 1016, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado da presente Decisão, devendo ser remetida cópia da guia de quitação a esta Corte de Contas para baixa do débito. Caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual 12.600/2004. Ainda, determinar que cópias do Inteiro Teor da Deliberação e da presente Decisão sejam anexadas à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Serra Talhada, exercício financeiro de 2006.*

PROCESSO T.C. Nº 0701596-3



PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRONTO SOCORRO  
CARDIOLÓGICO DE PERNAMBUCO – PROCAPE  
(EXERCÍCIO DE 2006)

INTERESSADOS: SRS. ENIO LUSTOSA CANTARELLI E  
OUTROS

ADVOGADO:

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO T.C. Nº. 0534/08

*Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 05 de maio de 2008,*

***CONSIDERANDO a ausência de documentos obrigatórios na Prestação de Contas, caracterizando infração à Resolução TC nº. 02/06;***

*CONSIDERANDO a ausência de documentos comprobatórios, por parte da contratada, de regularidade com o INSS e o FGTS no procedimento de Dispensa de Licitação nº. 19/2006, caracterizando infração ao artigo 195, parágrafo 3º, da Constituição Federal e à Lei Federal nº. 8.036/90;*

*CONSIDERANDO a realização de despesa sem o devido procedimento licitatório (Dispensa de Licitação nº. 021/2006), caracterizando infração ao artigo 2º da Lei Federal nº. 8.666/93;*

*CONSIDERANDO que os despachos emitidos, em vários processos licitatórios, não obedecem a uma ordem cronológica natural dos eventos e dos documentos anexados no processo licitatório, caracterizando infração ao artigo 38, caput, da Lei Federal nº. 8.666/93;*

*CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº. 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),*



*Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Pronto Socorro Cardiológico de Pernambuco - PROCAPE, referentes ao exercício financeiro de 2006.*

Nesses termos, a ausência de documentos ou informações obrigatórias caracteriza falha sanável (falha formal), que não representa motivo de rejeição de contas.

• **QUANTITATIVO ELEVADO DE SERVIDORES COM VÍNCULOS PRECÁRIOS, INDICANDO A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA A SUBSTITUIÇÃO POR CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO (SUBITEM 4.3.1 DO RELATÓRIO).**

Alude o relatório de auditoria que ocorrera elevado quantitativo de contratação temporária, para atendimento a excepcional interesse público, indicando, no entendimento do ilustre auditor, a necessidade de realização de concurso público, em face da infringência, segundo o mesmo documento fiscalizatório, o texto Constitucional alusivo à matéria.

O ilustre representante dessa Corte de Contas, em seus apontamentos, descreve o disposto nos incisos II, V e IX, do artigo 37, da Constituição Federal, para tentar responsabilizar a defendente pelo descumprimento da norma retromencionada.

Contudo, no início do exercício financeiro de 2016, a Administração Municipal de São José da Coroa Grande, autuou procedimento licitatório para escolha da empresa que organizaria e executaria o concurso público para ajuste da situação reclamada e adequação do seu quadro de pessoal às normas constitucionais e legais vigentes.

Entretanto, por determinação dessa Corte de Contas, o antedito concurso público fora suspenso até o final do ano de 2016. Apenso, cópia do edital do retromencionado concurso.

Isto posto, consoante dispõe o relatório de auditoria não há, nas pretensas anomalias apontadas, sequer indícios de dolo ou má fé, não ocorreram danos ao erário, nem tampouco privilégios para a defendente ou



terceiros, razão pela qual devem ser tratadas como meras falhas de cunho formal, passíveis de aprovação das contas com ressalvas. Entendimento este pacificado por essa Corte de Contas, senão vejamos:

**PROCESSO T.C. Nº 0490059-5**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA (EXERCÍCIO DE 2003)**  
**INTERESSADO: SR. ROBERTO GILSON RAIMUNDO**  
**ADVOGADOS: DR. NILTON GUILHERME DA SILVA – OAB/PE Nº 14.853 E DR. ANGELO DIMITRE BEZERRA ALMEIDA DA SILVA – OAB/PE Nº 16.554**  
**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**DECISÃO T.C. Nº 0321/05**

**CONSIDERANDO** que os argumentos apresentados pela defesa foram suficientes para elidir grande parte das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** que as demais falhas são de natureza formal, passíveis de ressalvas e recomendações para que não se repitam em exercícios financeiros futuros;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, c/c o artigo 75 da Constituição Federal, e artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04,

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 21 de março de 2005,

Julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas do Ordenador de Despesas, Sr. Roberto Gilson Raimundo, dando-lhe, em consequência, a quitação,

Ainda, que seja enviada à atual administração municipal cópia do Relatório de Auditoria, com vistas à adoção das seguintes providências:

1) Atentar para as normas pertinentes ao acesso a cargos e empregos públicos, quanto à exigência de concurso público como condição precípua para o preenchimento dos seus cargos efetivos, exceto as nomeações para



*cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração;*

*2) Atualizar e complementar as fichas e pastas funcionais de diversos servidores, a fim de comprovar o grau de escolaridade;*

*3) Atentar para as normas e práticas pertinentes às licitações, objetivando atender aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e economicidade na gestão dos recursos públicos;*

*4) Evitar o fracionamento de compras, planejando-as adequadamente, com vistas a contratar de uma só vez, e, conseqüentemente, obter preços e condições mais vantajosos à execução de suas atividades, mediante a realização dos devidos processos licitatórios;*

*5) Repassar o duodécimo para o Poder Legislativo dentro do limite permitido pelo artigo 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal;*

*6) Atentar para que as despesas de gastos com pessoal, tanto do Poder Executivo como do Poder Legislativo, ocorram dentro dos limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/00;*

*7) Atentar para a aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos do FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público;*

*8) Anexar nas despesas de publicidade os conteúdos das mensagens publicitárias;*

*9) Evitar cobranças de taxas que não estejam previstas no Código Tributário Municipal;*

*10) Recolher a contribuição dos servidores municipais para a Previdência Social, conforme dispõe a Lei nº 9983/00;*

*11) Atentar para a adequada classificação contábil da receita;*

*12) Determinar que o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF realize as*



*suas reuniões ordinárias mensalmente, conforme dispõe o artigo 4º da Lei Municipal nº 899/97;*

*13) Instituir lei municipal para a concessão de diárias, conforme dispõe o artigo 37 da Constituição Federal;*

*14) Contratar veículos adequados ao transporte escolar de estudantes, conforme dispõe o artigo 126 do Código Brasileiro de Trânsito (Lei Federal nº 9.503/97);*

*15) Incluir nos controles de combustíveis e lubrificantes a quilometragem dos veículos a cada viagem realizada.*

*E, determinar que sejam encaminhadas cópias dos processos licitatórios, realizados na modalidade convite, de números 27/2003, 28/2003 e 42/2003, ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, em razão dos indícios de irregularidades apontados no Relatório de Auditoria. (grifo nosso)*

Dessarte, resta translúcido que a pretensa irregularidade deve ser tratada como mera falha de forma, passível de aprovação das contas da defendente, ao amparo do inciso II, do Art. 59, da Lei Estadual nº 12.600/2004. É o que ora requer.

**ACRÉSCIMO DO FRACASSO ESCOLAR EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 2013, COLOCANDO SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE EM SITUAÇÃO DESFAVORÁVEL QUANDO EM COMPARAÇÃO COM MUNICÍPIOS DE FAIXA POPULACIONAL SEMELHANTE. (SUBITEM 5.1.1 DO RELATÓRIO).**

Os dados estatísticos levantados pelo Relatório de Auditoria atestam que o Município de São José da Coroa Grande teve um desempenho não satisfatório em sua taxa de abandono, que redundou na elevação do fracasso escolar dos alunos das séries iniciais e finais do ensino fundamental.

Conquanto tenha havido, consoante dados oferecidos pela auditoria, uma elevação da ordem de 16,50%, no fracasso escolar, do contingente de educacional do Município, numa visa comparativa



2013/2014, incumbe-nos ressaltar alguns dados constantes do referido demonstrativo, que se mostram significativos, senão vejamos:

- ✓ No cenário comparativo, ao se analisar o histórico evolutivo a partir de 2008, percebe-se que houve, quase que uma constante elevação anual, exceção feita, apenas, aos anos 2011 e 2013;
- ✓ Dos sete anos analisados, a Administração obteve dois dos três melhores resultados obtidos;
- ✓ Inobstante o elevado fracasso registrado, como dito anteriormente, conseguiu reduzir o percentual de 2012 para 2013, em 23,37%, marca substancialmente significativa para dados estatísticos históricos.

Contudo, esses índices passaram a ser tratados, a partir do exercício seguinte, com uma visão mais acurada e foco específico para se debelar a incômoda posição registrada no presente relatório.

Ora, com a afirmação transcrita no parágrafo precedente conclui-se que o município cuidou efetivamente da educação do ensino fundamental, séries iniciais e séries finais, fato esse ratificado pelos bons resultados obtidos nos indicadores IDEB e TAXA DE DISTORÇÃO IDADE-SÉRIE, acima da média populacional entre 20.000 e 50.000 habitantes demonstra cabalmente essa afirmação.

Assim sendo entende a defendente que o presente tópico na deverá representar óbice à aprovação de suas contas. É o que requer.

- **REALIZAÇÃO DE DESPESAS DO FUNDEB SEM LASTRO FINANCEIRO, EVIDENCIANDO UM CONTROLE POR FONTE DE RECURSOS, HAJA VISTA SE TRATAR DE UM FUNDO FINANCEIRO. (SUBITEM 5.4. DO RELATÓRIO).**

**Improcedente**



Alude o relatório de auditoria empreendido que o limite estabelecido no art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07 fora desobedecido, no decorrer do exercício de 2014, ora sob análise.

Todavia, para melhor entendimento do que fora apontado no retrocitado documento, transcrevemos, *ipsis litteris*, o normativo questionado, senão vejamos:

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.(grifos nossos)

Valendo-nos do Apêndice IX ao Relatório de Auditoria prolatado pelo representante dessa Corte de Contas, teremos a situação a seguir transcrita:

1. Saldo conciliado da conta do FUNDEB	2.827,00
2. Restos a pagar vinculados ao FUNDEB, cancelados no exercício	-
3. Restos a pagar processados vinculados ao FUNDEB	486.180,27
4. Receitas do FUNDEB	10.552.453,61
5. Saldo disponível para utilização no exercício seguinte=(1 + 2 - 3)	(483.352,67)
<b>SALDO DISPONÍVEL DO FUNDEB X RECEITA=(5/4) X 100</b>	<b>-4,58%</b>

Imperioso ressaltar que pelo disposto no § 2º, do art. 21 da Lei nº 11.494/07, o Município poderia registrar em **restos a pagar** no exercício em análise, a importância de até R\$ 527.622,68 (quinhentos e vinte e sete mil



seiscentos e vinte e dois reais e sessenta e oito centavos), conforme demonstraremos na próxima tabela, utilizando-nos dos mesmos valores extraídos do relatório de auditoria em análise, senão vejamos:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
1. Receitas do FUNDEB	10.552.453,61
2. PERCENTUAL PERMITIDO PELO § 2º DO ART. 21 DA LEI 11.494	5%
<b>SALDO POSSÍVEL DE REGISTRO DO FUNDEB(= 1 X 2)</b>	<b>527.622,68</b>

Ademais, o ilustre auditor, em seu relatório, escreve:  
*"Conforme apurado no Apêndice IX, a Prefeitura de São José da Coroa Grande deixou um saldo contábil no FUNDEB correspondente à (-4,58%) dos recursos anuais do Fundo, cumprindo a exigência contida no art. 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07". (grifo nosso)*

Destarte, percebe-se que houve, indubitavelmente, ocorreu um flagrante equívoco do representante dessa Corte de Contas, fato este ratificado em seu texto transcrito no parágrafo precedente (grifado).

Essa Corte de Contas também comunga do mesmo entendimento, conforme se verifica com alguns julgados acerca do assunto:

**PROCESSO T.C. Nº 1030078-8**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/09/2013**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO**  
**(EXERCÍCIO DE 2009)**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**JOAQUIM NABUCO INTERESSADOS: Srs. MARIA**  
**MADALENA DE OLIVEIRA E JOÃO NASCIMENTO DE**  
**CARVALHO**  
**ADVOGADOS: Drs. AMARO JOSÉ - DA SILVA -**  
**OAB/PE Nº 22.864 E LUIZ MARQUES DE MELO -**  
**OAB/PE Nº 15.299**  
**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1311/13**



**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1030078-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (fls. 2439 a 2477) e das Defesas apresentadas com respectivos documentos; **CONSIDERANDO** que a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino alcançou valor deveras aproximado do percentual mínimo de 25% das receitas definidas no artigo 212, caput, da Constituição Federal; **CONSIDERANDO** a parcial estruturação do Sistema de Controle Interno, contrariando os termos da Resolução T.C. nº 001/2009 (Anexo II); **CONSIDERANDO** a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro para tanto, em descumprimento à orientação contida na Decisão T.C. nº 1346/07;

**CONSIDERANDO** a apuração da Demanda da Ouvidoria nº 9363/2010 que identificou a existência do cargo de vigilante sem previsão legal, contrariando o artigo 37, caput, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas do Sr. João Nascimento de Carvalho, Prefeito e Ordenador de Despesas no exercício financeiro de 2009, da Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco, aplicando multa no valor de R\$ 4.000,00, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no



*prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).*

*Dar, em consequência, quitação a Sra. Maria Madalena de Oliveira. Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que os gestores da Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:*

- a) Realizar procedimentos administrativos, de forma a garantir melhor acompanhamento na composição e elaboração da documentação que deve constar na Prestação de Contas do exercício, a ser encaminhada ao TCE- PE da forma exigida pela Resolução específica.*
- b) Atentar para o cumprimento dos limites constitucionais e legais vigentes, em especial no que se refere à aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e ao repasse de duodécimo ao Legislativo Municipal.*
- c) Observar as orientações contidas na Resolução T.C. nº 001/2009, em especial seus Anexos I e II, para a efetiva implementação dos controles internos na Prefeitura Municipal.*
- d) Demonstrar perante este Tribunal de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação deste Acórdão, que tomou as medidas necessárias ao cumprimento das ações contidas no Plano de Ação referente à Estruturação do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, conforme previsto na Resolução T.C. nº 001/2009.*
- e) Elaborar os demonstrativos contábeis, em consonância com as normas contábeis vigentes,*



*observando o disposto nos artigos 85, 89 e 91 da Lei Federal nº 4.320/64, evitando inconsistências e divergências entre os valores neles contidos.*

f) *Apresentar à Inspetoria Regional de Palmares, nos prazos estabelecidos, os anexos I, II e III exigidos pela Resolução T.C. nº 14/2001 relativos ao FUNDEB.*

g) *Efetuar a correta e tempestiva contabilização e recolhimentos das obrigações previdenciárias junto ao RGPS e ao RPPS, de forma a evitar o pagamento de multa e juros pela administração municipal, assim como endividamento futuro para o Município.*

h) *Promover a adequação das despesas realizadas com recursos provenientes do FUNDEB, evitando-se a assunção de compromissos sem lastro financeiro no mesmo exercício.*

i) *Remunerar, através da folha de pagamento correspondente aos 60% do FUNDEB apenas os profissionais do magistério em efetivo exercício na função correlata, em observância às exigências contidas na Lei Federal nº 11.494/07.*

j) *Contabilizar as dívidas do Município obedecendo ao regime de competência evitando omissões e/ou informações inconsistentes e promover a devida atualização contábil do montante da dívida junto à CELPE.*

k) *Esclarecer, apresentando os devidos dispositivos legais vigentes em 2009, sobre a existência, ou não, do cargo efetivo de vigilante no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco.*

*Por fim, determinar que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.*

*Recife, 11 de setembro de 2013.*

*Conselheiro João Carneiro Campos - Presidente da Primeira Câmara e Relator*



*Conselheiro, em exercício, Marcos Nobrega  
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro -  
Procurador AS*

**PROCESSO T.C. Nº 0950045-5  
PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL  
DE FLORES (EXERCÍCIO DE 2008)  
INTERESSADO: Sr. MARCONI MARTINS SANTANA  
RELATOR: CONSELHEIRO ROMÁRIO DIAS  
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
DECISÃO T.C. Nº 0318/10**

*CONSIDERANDO os fatos descritos pela equipe de Auditoria no Relatório de Auditoria;  
CONSIDERANDO satisfatória, em parte, a defesa apresentada;  
CONSIDERANDO que as irregularidades remanescentes não são de natureza grave, não tendo o condão de macular a presente prestação de contas;  
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, todos da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco),  
DECIDIU a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 23 de março de 2010,  
Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas da Prefeitura Municipal de Flores, relativas ao exercício financeiro de 2008, tendo como Ordenador de Despesas o Sr. Marconi Martins Santana, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a*



*ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).*

*Recomendar, contudo, que os gestores da Prefeitura de Flores adotem medidas visando ao fortalecimento dos controles internos e à eficiência da Prefeitura, em conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal, atentando-se especificamente para o que segue:*

*a) Estruturação de controles internos eficazes para cobrança da Dívida Ativa na esfera administrativa, bem como o controle com relação aos créditos já enviados ao Poder Judiciário, como forma de incrementar a arrecadação e evitar a prescrição do crédito;*

*b) Que o gestor municipal se abstenha de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento das despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro e, caso já o tenha feito, deve o saldo da conta do referido Fundo ser recomposta em montante equivalente ao valor despendido (ver Decisão T.C. n.º 1346/07);*

*c) O controle interno da Prefeitura Municipal de Flores deverá manter arquivo atualizado de todas as recomendações exaradas em suas deliberações de forma a observar o seu devido cumprimento. (grifo nosso)*

Ante o exposto, resta provada a total improcedência da anomalia apontada no item 5.4. do Relatório de Auditoria, não cabendo, portanto quaisquer registros de irregularidades, posto inexistirem, não devendo, portanto, constituir óbice à aprovação das contas do defendente.

- **AUSÊNCIA REGISTROS OU RESSALVAS NO PARECER E NO RELATÓRIO DO CONSELHO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO SOCIAL DO FUNDEB, ACERCA DAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS NO ENSINO DO FUNDEB; (SUBITEM 5.4 DO RELATÓRIO).**

Assegura o Relatório de Auditoria empreendido, que em face do registro de falha por ele apontada, assentada no tópico antecedente, caberia



ao Conselho de Controle e Acompanhamento Social do FUNDEB o registro ou ressalvas quanto à real aplicação dos recursos do Fundo.

Os dados apresentados em contestação ao que fora apontado como falha pela auditoria, são os mesmos apresentados ao retromencionado Conselho para conhecimento, análise e, posterior emissão de parecer. Como não ocorrera irregularidade nas contas apresentadas, não ocorrera quaisquer registros, posto inexistentes.

Partindo desse pressuposto, também inexistirá falha no apontamento do ilustre representante dessa Corte de Contas, razão porque o presente tópico não deverá constituir óbice à aprovação das contas da defendente.

- **REDUÇÃO DE QUANTIDADE DE MÉDICOS PER CAPITA DO MUNICÍPIO, EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 2013, COLOCANDO SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE EM SITUAÇÃO DESFAVORÁVEL, EM COMPARAÇÃO COM MUNICÍPIOS DE FAIXA POPULACIONAL SEMELHANTE (SUBITEM 6.2.3 DO RELATÓRIO).**

Dentre os maiores desafios enfrentados pelos Municípios brasileiros, mormente aqueles de pequeno porte como São José da Coroa Grande, está a contratação de médicos para atendimento nas diversas unidades de saúde, fato este que se atribui a diversas razões, dentre as quais destacamos a escassez de profissionais no mercado.

É fato que o problema de falta de médico poderá provocar prejuízo de ordem social ao Município. Todavia, não se pode atribuir ao Município de São José da Coroa Grande a responsabilidade por essa anomalia.

Ao analisarmos uma entrevista proferida pelo Ministro da Educação, cujo teor transcrevemos:

***Governo tomará medidas para aumentar o número de médicos no Brasil***



*Os ministérios da Educação e da Saúde pretendem aumentar o número de vagas para estudantes de medicina. Segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), o Brasil conta com 1,8 médico para cada mil habitantes, um índice inferior ao de outros países latino-americanos, como Argentina, que tem três médicos por mil habitantes, Uruguai, que tem 3,7, e Cuba (6,7). De acordo com o ministro da Educação, Aloizio Mercadante, a meta do programa será ampliar a quantidade de médicos no país para 2,5 por mil habitantes até 2020.*

*Para atingir esse objetivo, o MEC pretende aumentar o número de vagas nas instituições federais que já possuem cursos de medicina e criar novas faculdades de medicina em universidades que ainda não oferecem o curso. Vai também estimular universidades estaduais e particulares com boa avaliação a abrir novas vagas. “A diretriz é ampliar com qualidade, e, pela responsabilidade que é formar um médico, vamos trabalhar com as instituições de excelência, públicas e privadas” , disse o ministro.*

*Outra proposta é aumentar o número de oportunidades para residência médica no país, aumentando as vagas já existentes e buscando parcerias com hospitais de excelência, que não tenham ligação com instituição de ensino da medicina.*

*Além de enfrentar o problema da reduzida quantidade de médicos, a distribuição dos médicos pelo território nacional é outro desafio a ser superado. Alguns estados da federação – como Maranhão – têm menos de um médico por mil habitantes, enquanto o Distrito Federal supera 3,8 médicos por mil habitantes.*

**Fonte: Portal MEC**

Verifica-se, portanto, que não se trata de um problema local, do Município de São José da Coroa Grande, a carência de profissionais está



intimamente ligada a questões macroestruturais do sistema educacional brasileiro. É o que se verifica com o texto acima descrito.

Pelo mesmo viés da deficiência macro, ratifica-se a afirmativa da defendente com matéria extraída do sítio eletrônico do Ministério da Saúde, que trata de Programa Federal de melhoria do atendimento aos usuários do SUS, cuja essência é, precipuamente, a falta de médicos e situações análogas, senão vejamos:

“O Programa Mais Médicos faz parte de um amplo pacto de melhoria do atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde, que prevê mais investimentos em infraestrutura dos hospitais e unidades de saúde, além de levar mais médicos para regiões onde há escassez e ausência de profissionais.

Com a convocação de médicos para atuar na atenção básica de municípios com maior vulnerabilidade social e Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI), o Governo Federal garantirá mais médicos para o Brasil e mais saúde para você.

A iniciativa prevê também a expansão do número de vagas de medicina e de residência médica, além do aprimoramento da formação médica no Brasil” .

.....

“Hoje, o Brasil possui 1,8 médicos por mil habitantes. Esse índice é menor do que em outros países, como a Argentina (3,2), Uruguai (3,7), Portugal (3,9) e Espanha (4). Além da carência dos profissionais, o Brasil sofre com uma distribuição desigual de médicos nas regiões - 22 estados possuem número de médicos abaixo da média nacional. (Confira o Diagnóstico da Saúde no Brasil)”



Por mais esforço que se envide, não se encontra com facilidade o médico disposto a se deslocar de centro maior para se instalar em locais de menor porte.

Comprova-se, entretanto, que não se tem encontrado profissionais médicos disponíveis no mercado, para com facilidade, se completar o trabalho e a lotação no serviço público municipal.

Em derradeiro, considerando que as razões da não contratação independe da vontade da gestora, porquanto trata-se de estratégia de governo central, requer a defendente que o presente item não comprometa a aprovação de suas contas.

• **REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS, EM VOLUME MENOR QUE O DEVIDO AO RPPS, PODENDO COMPROMETER O EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO REGIME (SUBITEM 7.3 DO RELATÓRIO).**

Alude o Relatório de Auditoria que o Município de São José da Coroa Grande, repassou valores financeiros ao RPPS em volume inferior ao que efetivamente lhe era devido, alertando, inclusive, que o fato poderia comprometer o equilíbrio financeiro do Fundo Previdenciário.

Mais um equívoco da auditoria.

Em sua afirmativa o relatório ressalta que a alíquota aplicada estava em desacordo com o disposto na Lei Municipal 847/2014, de 12.11.2014, provocando recolhimento a inferior ao que efetivamente era devido.

Todavia, mesmo de posse dos demonstrativos de recolhimentos, o ilustre técnico dessa Corte de Contas não verificou que como a vigência da retrocitada Lei iniciara-se em novembro de 2014. Assim, somente a partir desta data é que, efetivamente, as alíquotas novas poderiam ser implementadas. E assim aconteceu.



Transcrevemos a seguir o demonstrativo inserto na Prestação de Contas que serviu de base da presente análise, oportunidade em que chamamos atenção para o fato de a cobrança das novas alíquotas só iniciara a partir de novembro/2014:



Documento Assinado Digitalmente por: ELIANAI BUARQUE GOMES, JARBAS PEREIRA TORRES  
Acesse em: <http://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 8cebfd4-619d-4ad1-b772-ff110105eb21

**ANEXO II**

**MUNICÍPIO DE: SÃO JOSE DA COROA GRANDE EXERCÍCIO DE 2014**

**DEMONSTRATIVO DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS)**

**Alíquotas de contribuição, previstas na lei municipal nº 837, de 15/08/2013:**

Servidores Ativos: 11 %

Inativos e Pensionistas: 0 %

Órgão ou Entidade (contribuição "normal"): 17 %

Órgão ou Entidade (contribuição adicional/compromisso especial):

Data de repasse das contribuições à Unidade Gestora do RPPS (previsão legal): DIA 10 DO MÊS SUBSEQUENTE AO PAGAMENTO DA FOLHA

**ANEXO II-A**

**CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E DOS PENSIONISTAS (RPPS)**

(Demonstrativo consolidado, englobando as contribuições do Poder Legislativo e dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Execut

BASE DE CÁLCULO		RETIDA (2)	CONTABILIZADA	BENEFÍCIOS PAGOS DIRETAMENTE	RECOLHIDA (4)	DATA DO VENCIMENTO(5)	DATA DO REPASSE (6)
COMPETENCIA	VALOR (1)						
JANEIRO	714.818,85	70.953,65	70.964,92		70.964,92	10/02/2014	10/03/2014
FEVEREIRO	734.971,19	77.310,01	77.321,10		77.321,10	10/03/2014	10/02/2014
MARÇO	717.450,34	75.027,46	75.197,83		75.197,83	10/04/2014	10/04/2014
ABRIL	739.973,21	77.391,33	77.391,42		77.391,42	10/05/2014	09/05/2014
MAIO	732.533,46	76.557,32	76.557,42		76.557,42	10/06/2014	10/06/2014
JUNHO	704.665,36	73.518,32	73.518,45		73.518,45	10/07/2014	10/07/2014
JULHO	700.886,11	73.045,36	73.045,48		73.045,48	10/08/2014	08/08/2014
AGOSTO	684.879,75	72.954,69	72.854,81		72.854,81	10/09/2013	10/09/2014
SETEMBRO	670.103,06	71.177,23	71.177,40		71.177,40	10/10/2014	10/10/2014
OUTUBRO	660.880,90	70.393,75	70.393,93		70.393,93	10/11/2014	10/11/2014
NOVEMBRO	653.010,38	69.494,80	69.494,80		69.494,80	10/12/2014	09/01/2015
DEZEMBRO	703.741,33	75.071,93	75.072,17		75.072,17	10/01/2015	13/01/2015
13º SALÁRIO	609.169,70	66.998,74	66.999,03		66.999,03	31/12/2014	04/02/2015
<b>TOTAL</b>	<b>9.027.083,64</b>	<b>949.894,59</b>	<b>949.988,76</b>	<b>-</b>	<b>949.988,76</b>	<b>-</b>	<b>-</b>

*Prefeitura*

Dito isso, pode-se afirmar que inexistindo falha, como não ocorrera, o presente tópico não deverá constituir-se empecilho para a aprovação das contas da defendente. É o que ora requer.

- **APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA EM PERCENTUAL INFERIOR À DEFINIDA DO DRAA/2014 E LEI MUNICIPAL 837/2013 (SUBITEM 7.3 DO RELATÓRIO).**

De igual modo ao que ocorrera no tópico precedente, a auditoria afirmara que aplicada fora aplicado percentual de percentual



inferior ao previsto na Lei Municipal nº 847/2014 e definida no DRAA/2014, do CORPREV.

O mesmo equívoco do item antecedente, cometido pela auditoria, relacionado à cobrança de alíquota sugerida pelo atuário e implementada pelo Município através da Lei nº 847, de 12.11.2014, ocorrera com presente subitem. A seguir transcrevemos demonstrativo apresentado na Prestação de Contas em análise, evidenciando que a cobrança por valor diferenciado somente ocorrera após o início da vigência da referida norma:



Documento Assinado Digitalmente por: ELIANAI BUARQUE GOMES, JARBAS PEREIRA TORRES  
 Acesse em: <http://stc.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: f0ebf6f4-619d-4ad1-b772-0110105eb21

MUNICÍPIO DE SÃO JOSE DA COROA GRANDE EXERCÍCIO DE 2014  
 ANEXO II-B

CONTRIBUIÇÃO NORMAL DO MUNICÍPIO (RPPS)

BASE DE CÁLCULO		DEVIDA (2)	CONTABILIZADA	BENEFÍCIOS PAGOS DIRETAMENTE	RECOLHIDA (4)	DATA DO VENCIMENTO(5)	DATA DO REPASSE (6)
COMPETENCIA	VALOR (1)						
JANEIRO	714.818,85	89.020,35	86.792,61	3.758,50	83.034,11	10/02/2014	10/03/2014
FEVEREIRO	734.971,19	97.211,43	115.698,60	4.010,50	111.688,10	10/03/2014	10/02/2014
MARÇO	717.450,34	114.514,83	112.861,07	15.442,50	97.418,57	10/04/2014	10/04/2014
ABRIL	739.973,21	117.904,92	115.607,62	9.368,50	106.239,12	10/05/2014	09/05/2014
MAIO	732.533,46	116.616,02	115.184,20	7.960,00	107.224,20	10/06/2014	10/06/2014
JUNHO	704.665,36	113.619,42	110.586,24	10.092,50	100.493,74	10/07/2014	10/07/2014
JULHO	700.886,11	112.888,47	109.879,95	10.092,50	99.787,45	10/08/2014	08/08/2014
AGOSTO	684.879,75	112.748,34	109.764,48	7.477,33	102.287,15	10/09/2014	10/09/2014
SETEMBRO	670.103,06	110.234,88	96.329,56	10.688,02	85.641,54	10/10/2014	10/10/2014
OUTUBRO	660.880,90	109.024,05	96.123,75	9.559,70	86.564,05	10/11/2014	10/11/2014
NOVEMBRO	653.010,38	107.634,76	107.634,76	8.835,70	98.799,06	10/12/2014	09/01/2015
DEZEMBRO	703.741,33	116.020,63	103.443,07	8.919,02	94.524,05	10/01/2014	13/01/2015
13º SALÁRIO	609.169,70	103.543,96	103.543,96	-	103.543,96	31/12/2013	04/02/2015
<b>TOTAL</b>	<b>9.027.083,64</b>	<b>1.420.982,06</b>	<b>1.383.449,87</b>	<b>106.204,77</b>	<b>1.277.245,10</b>	-	-

Isto posto, entende a defendente que reatará sanada a falha apontada pela auditoria, porquanto inexistente, razão pela qual não deverá o presente subitem ensejar a possibilidade de reprovação de suas contas. Requer, portanto, seja analisado com fulcro no inciso II, do art. 59, da Lei Orgânica desse Tribunal.



- **AUSÊNCIA DE INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO DA GESTÃO DE SANEAMENTO BÁSICO (SUBITEM 8.1 DO RELATÓRIO).**

Aponta o Relatório de Auditoria a ausência do Plano Municipal de Saneamento Básico, instituído pela Lei Federal nº 11.445/07, que criou a Política Nacional de Saneamento Básico (PNSB), devendo referido instrumento ser elaborado de regional ou individualizada.

É de sabença que o referido Plano é importante para o Município não somente para se ter o direito aos recursos federais destinados às ações de meio ambiente, mas, sobretudo, para conhecimento e gestão da sua realidade local.

O município de São José da Coroa Grande, através do Consórcio Intermunicipal da Mata Sul, ao qual se acha vinculado, tem envidado esforços, juntamente com seus pares, no sentido de se elaborar conjuntamente todas as peças inerentes ao meio ambiente, inclusive o Plano Municipal de Saneamento Básico.

Nesse sentido, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, condizia tratativas com órgãos estaduais, bem como como o antedito Consórcio Municipal para elaboração dentre outros, do Plano Municipal de Saneamento Básico, haja vista que quaisquer intervenções nesse segmento demandam recursos significativos, mormente para execução individualizada por municípios de pequeno porte, como São José da Coroa Grande.

Nesse contexto, resta provado que já existia, à época, ação específica voltada para a elaboração do Plano e elisão da pendência, razão pela qual o presente tópico não deverá se constituir em empecilho à aprovação das contas da requerente, mesmo que com ressalvas à luz do disposto no inciso II, do art. 59, da Lei Estadual nº 12600/04.

- **AUSÊNCIA DE INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO DA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (SUBITEM 8.2 DO RELATÓRIO).**



Alude o Relatório de Auditoria empreendido que o Município de São José da Coroa Grande, não elaborou Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos (PGIRS), previsto na Lei Federal nº 12.305/2010.

Entendemos a preocupação dos técnicos dessa Corte de Contas quanto o disposto no art. 19 da Lei nº 12.305/2010, mormente quanto à elaboração do PGIRS como condição para o município ter acesso a recursos da União destinados a ações relacionadas à limpeza urbana.

Consonante com essa preocupação, o Município de São José da Coroa Grande contratou, através do Convite nº 015/2014, Processo Licitatório nº 033/2014, uma empresa especializada para elaboração do antedito Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município, cuja entrega só viera a ocorrer em 2015, cuja cópia do exemplar será encaminhado para juntada ao presente memorial de defesa.

Destarte, considerando as informações prestadas e documentação colacionada, requer a defendente que esse tópico não seja empecilho para aprovação de suas contas, requerendo, em tempo, que seja observado o disposto no inciso II, do art. 59, da Lei Estadual nº 12.600/04.

• **NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA QUE O MUNICÍPIO PUDESSE SE HABILITAR A RECEBER RECURSOS PROVENIENTES DO ICMS SOCIOAMBIENTAL RELATIVO A AÇÕES LOCAIS RELACIONADAS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS (SUBITEM 8.3 DO RELATÓRIO).**

Pelas razões enumeradas no item de defesa precedente, o Município de São José da Coroa Grande não concluíra o seu Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, cujo conteúdo previa destinação final dos resíduos sólidos, ainda no exercício analisado.

Contudo, tratativas da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, avançaram, à época, objetivando ao encaminhamento dos resíduos sólidos produzidos no Município, para o aterro sanitário do consórcio intermunicipal ao qual se estava vinculando.



Todavia, no que concerne aos demais itens questionados o Município de São José da Coroa Grande não atenderia em sua plenitude, para alguns casos e, parcialmente, em outros, mormente aqueles que dependem de recursos financeiros mais vultosos, oriundos de outras instâncias governamentais.

Diante do exposto requer a defendente sejam suas contas aprovadas com ressaltar com fulcro no inciso II, do art. 59, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

• **DESTINAÇÃO DAS SEUS RESÍDUOS SÓLIDOS A SOLUÇÃO AMBIENTALMENTE INADEQUADA OU NÃO DEVIDAMENTE LICENCIADA (SUBITEM 8.4 DO RELATÓRIO).**

Consoante justificativas alinhadas nos dois tópicos precedentes, o Município de São José da Coroa Grande não elaborou seu Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos, pelas razões enumeradas, privando-se da possibilidade de auferir possível benefício fiscal, através do ICMS socioambiental, em consonância com o disposto na Lei Estadual nº 13.931/09.

Entretanto, com relação à existência de Unidade destinada à disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos, entendemos a preocupação dos técnicos dessa Corte de Contas quanto o disposto no art. 54 da Lei nº 12.305/2010.

Todavia, importa registrar o que preconiza o art. 54 da Lei nº 12.305/2010, senão vejamos:

Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, observado o disposto no § 1º do art. 9º, deverá ser implantada em até 4 (quatro) anos após a data de publicação desta Lei.

Isto posto, como a publicação da referida Lei ocorreu em 02 de agosto de 2010, o município de São José da Coroa Grande ainda estava, naquele período, dentro do prazo regulamentar estabelecido pela



retrocitada norma, inexistindo, portanto, qualquer irregularidade quanto ao presente item.

Não obstante a questão de legalidade envolvida, impende referir que negociações estavam sendo implementadas com o consórcio intermunicipal, detentor de aterro sanitário, para que os resíduos produzidos no Município de São José da Coroa Grande tivessem destinação final adequada.

Com isso, como inexistiu a falha em tela, inexistem razões para a não aprovação das contas da defendente. Requer, na oportunidade, seja considerado o contido no inciso II, do art. 59, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

• **DESCUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO QUE TRATA DA TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL (SUBITEM 9.1 DO RELATÓRIO).**

O representante dessa Egrégia Corte, registra de descumprimento quanto aos procedimentos de transparência da Gestão Fiscal, alegando a inexistência dados completos no portal eletrônico do Município.

No que concerne ao assunto em tela o Município contratou empresa para implementar as providências necessárias ao fiel cumprimento das normas insculpidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como no Decreto Federal nº 7.185/2010.

A pequena falha registrada merece ser tratada como erro de forma, passível de aprovação, mesmo que com ressalvas, conforme entendimento já pacificado por essa Corte de Contas. Vejamos:

**PROCESSO T.C. Nº 1370087-0**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO**  
**SERTÂNIA (EXERCÍCIO DE 2012)**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL**  
**SERTÂNIA INTERESSADA: Sra. LUCICLEIDE XAVIER**  
**FERREIRA DOS SANTOS ADVOGADOS: Drs.**



**GILBERTIANA BEZERRA DA SILVA – OAB/PE Nº 9.299, E EDILSON XAVIER DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 25.475 RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS  
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA PARECER PRÉVIO**

*CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls. 527 a 605), da Defesa apresentada (fls. 621 a 968) e da Nota Técnica de Esclarecimento (fls. 971 a 979);*

*CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo, primordialmente, a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;*

*CONSIDERANDO que houve o cumprimento dos limites relativos à aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, nas ações e serviços públicos de saúde;*

*CONSIDERANDO que, não obstante os gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal terem alcançado, no último semestre de 2012, o percentual de 54,50%, próximo do estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) (54%), a Prefeitura Municipal de Sertânia ainda está dentro do prazo total para a recondução da DTP aos limites previstos na LRF (até o 1º quadrimestre/2014), haja vista o disposto no artigo 23, caput, combinado com o artigo 66, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal; CONSIDERANDO que, quanto ao percentual do duodécimo repassado ao Poder Legislativo abaixo do limite estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal, não restou comprovado que causou danos às atividades do Legislativo Municipal, sendo o percentual aplicado a menor inferior a 0,1%, diferença esta irrisória e insuficiente para motivar a rejeição das contas;*

*CONSIDERANDO que houve a assunção de despesas novas, contraídas nos dois últimos quadrimestres do*



*exercício, sem lastro financeiro para tanto, contrariando o artigo 42 da LRF, uma vez que a Prefeitura Municipal de Sertânia, ao final do exercício, apresentou déficit financeiro (R\$ 4.409.030,21), não deixando recursos em caixa para a cobertura de tais despesas;*

*CONSIDERANDO a não disponibilização em sítio eletrônico de documentos exigidos pela Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011 - LAI) e de informações exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), assim como a não realização de audiências públicas, ferindo o Princípio da Transparência;*

*CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;*

*CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal,*

*Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 03 de julho de 2014,*

**EMITIR** Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Sertânia a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas da Prefeita, Sra. Lucicleide Xavier Ferreira dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2012, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

**DETERMINAR**, com base no disposto nos artigos 69 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o gestor da Prefeitura Municipal de Sertânia, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

a) Atentar para a observância aos limites constitucionais e



- legais vigentes, em especial quanto ao repasse de duodécimo e à Despesa Total com Pessoal, promovendo medidas de redução do percentual extrapolado, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal;*
- b) Primar pelo aperfeiçoamento dos instrumentos de planejamento municipal (Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA), quando da sua elaboração, em especial quanto aos prazos e respectivos conteúdos e anexos;*
  - c) Elaborar os demonstrativos contábeis, em consonância com as normas contábeis vigentes, observando o disposto nos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, evitando inconsistências e divergências entre os valores neles contidos;*
  - d) Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RGPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais;*
  - e) Exigir dos servidores responsáveis a correta e tempestiva contabilização e recolhimento das obrigações previdenciárias junto ao RGPS, de forma a evitar o pagamento de multas e juros, assim como o aumento do passivo do Município;*
  - f) Promover ações para o equilíbrio das contas públicas (evitando o aumento de Restos a Pagar e assunção de novos compromissos sem lastro financeiro para tanto), haja vista o incremento das dívidas do Município, impactando diretamente o resultado financeiro apurado (deficitário), conforme análises contidas nos **itens 2.3.1, 2.3.4 e 3.6 do Relatório de Auditoria** (do qual o gestor foi notificado);*
  - g) Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a*



*sua efetiva inscrição e cobrança (vide **item 2.3.3 do Relatório de Auditoria**);*

- h) Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública, inclusive quanto à Lei de Acesso à Informação e à divulgação dos dados contábeis e financeiros dos órgãos municipais;*
- i) Providenciar a realização de audiências públicas conforme exigência contida a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (arts. 9º e 48), assim como à elaboração da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso (artigo 8º da LRF);*
- j) Evitar esforços no sentido de melhorar os índices de Educação (IDEB nos anos iniciais e distorção idade-série) e Saúde (despesa per capita com Saúde, cobertura da Estratégia da Saúde da Família, quantidade de médicos por habitante, taxa de mortalidade infantil) verificados no Município de Sertânia;*
- k) Erradicar a disposição ambientalmente inadequada de resíduos sólidos (e.g. lixões, aterros controlados, botafora), para que o Município possa desfrutar dos recursos oriundos do ICMS socioambiental;*
- l) Realizar esforços no sentido de adequar o Município de Sertânia à Política Nacional de Resíduos Sólidos;*
- m) Encaminhar tempestivamente as informações exigidas pelo TCE-PE para composição do SAGRES e proceder à sua correta alimentação;*
- n) Enviar os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária dentro dos prazos previstos na legislação vigente.*

**DETERMINAR**, também, que cópia do Inteiro Teor da Deliberação e do Parecer Prévio seja juntada à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Sertânia, relativa ao exercício financeiro de 2012 (Processo T.C. nº 1370232-4, Tipo: Gestor Municipal).



Por fim, **DETERMINAR** que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, de julho de 2014

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra –  
Procuradora- Geral Adjunta (grifo nosso)

O sitio eletrônico com o mesmo endereço, está sendo modificado para acolher todas as informações exigidas. Isto posto, entende a defendente sanada a falha, ao tempo em que requer que o presente tópico não se constitua em óbice à aprovação das suas contas.

- **FALTA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES MÍNIMAS NO SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL DA INTERNET, EM DESACORDO COM A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO – LAI, LEI FEDERAL Nº 12.527/2011. (SUBITEM 9.2.1 DO RELATÓRIO).**

Com igual teor e forma ao apontado no item precedente, a auditoria identifica ausência na sua integralidade, de dados exigidos na Lei Federal nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação.

Pelo mesmo diapasão registra-se que o portal eletrônico do Município já está sendo devidamente adequado às normas, para atendimento integral das normas pontuadas no presente item. Isto posto deverá ser considerada como falha formal, passível de aprovação com ressalvas, consoante entendimento dessa Egrégia Corte de Contas, a seguir transcrito:

**PROCESSO T.C. Nº 1300282-0**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20.03.2013**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA**



**INTERESSADO: Sr. ETTORE LABANCA**  
**ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE N° 5.786, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA – OAB/PE N° 12.135, DIMITRI DE LIMA VASCONCELOS – OAB/PE N° 23.536, TERCIANA CAVALCANTI SOARES – OAB/PE N° 866-B, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE N° 26.082, EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO – OAB/PE N° 26.183, EDUARDO DILETIERE COSTA CAMPOS TORRES – OAB/PE N° 26.760 E MARCO ANTONIO FRAZÃO NEGROMONTE – OAB/PE N° 33.196**  
**RELATOR: CONSELHEIRO ROMÁRIO DIAS ÓRGÃO**  
**JULGADOR: TRIBUNAL PLENO ACÓRDÃO T.C. N° 364/13**

*VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1300282-0, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. ETTORE LABANCA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA, NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011, AO ACORDÃO T.C. N° 1971/12 - PROCESSO T.C. N° 1201945-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,*

*CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade para a presente espécie recursal;*

*CONSIDERANDO, em parte, as razões recursais;*

*CONSIDERANDO que o Portal da Transparência, exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 48 e 48-A, com redação conferida pela Lei Complementar nº 131/09 e disciplinado pelo Decreto Federal nº 7.185/2010, foi implantado no Município de São Lourenço da Mata, ainda que de forma incompleta;*

*CONSIDERANDO que as falhas constantes relacionadas no Relatório de Auditoria e que levaram à condução do voto*



*da decisão recorrida podem ser corrigidas ou supridas a qualquer tempo;*

*CONSIDERANDO que todas as informações exigidas pela legislação devem constar do referido portal, inclusive a de outros poderes, sem que isto constitua ferimento à sua independência constitucional; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafo 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),*

*Em CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, em parte, para, reformando o Acórdão T.C. nº 1971/12, julgar **REGULAR, COM RESSALVAS, a implantação do Portal da Transparência do Município de São Lourenço da Mata**, objeto do processo de Auditoria Especial T.C. nº 1201945-8, na gestão do Prefeito Ettore Labanca, relativa ao exercício financeiro de 2011, com a retirada da multa imposta, dando-lhe a respectiva quitação.*

*Recife, 8 de abril de 2013.*

*Conselheira Teresa Duere – Presidenta Conselheiro Romário Dias – Relator Conselheiro Carlos Porto*

*Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior*

*Conselheiro João Carneiro Campos*

*Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora- Geral. (grifo nosso)*

*In casu*, considerando que a anomalia não ensejou dano ao erário, bem como que as providências para solução do fato já foram tomadas, requer a defendente sejam suas contas aprovadas à luz do disposto no inciso II, do art. 59 da Lei Estadual nº 12.600/04.

- **NÃO APRESENTOU INFORMAÇÃO A RESPEITO DA INDICAÇÃO DO LOCAL, PESSOAL RESPONSÁVEL E CÓPIA DA NORMA QUE TRATA DA CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE INFORMAÇÕES AO CIDADÃO, PREVISTO NA LEI SUPRACITADA (SUBITEM 9.2.2 DO RELATÓRIO).**



Afirma o representante dessa Colenda Corte de Contas que o Município de São José da Coroa Grande não indicou local nem pessoal responsável pelas informações ao cidadão, consoante previsão da Lei Federal nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação.

Contudo, após indagação desse Tribunal quanto às informações em apreço, fora designado pessoal e ativado definitivamente o serviço em tela, que funcionou em sua plenitude junto ao Serviço de Controle Interno do Município.

Nesse contexto, registra-se que com a ativação do antedito serviço e seu funcionamento pleno e devidamente adequado às normas, para atendimento integral demandas dos cidadãos, entende a defendente que restará sanada a presente anomalia, não devendo, portanto se constituir em óbice à aprovação de suas contas.

*In casu*, considerando que a anomalia não ensejou dado ao erário, bem como que as providências para solução do fato já foram tomadas, requer o defendente sejam suas contas aprovadas à luz do disposto no inciso II, do art. 59 da Lei Estadual nº 12.600/04.

• **REMESSA INTEMPESTIVA DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO MÓDULO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA EM VIA ELETRÔNICA, NO EXERCÍCIO DE 2014, PREVISTO NA RESOLUÇÃO TCE-PE Nº 19/2013 (SUBITEM 9.3.1 DO RELATÓRIO).**

Alega o relatório de auditoria empreendido que a remessa dos módulos de Execução Orçamentária e Financeira do SAGRES, relativo aos meses de dezembro/2013 a outubro de 2014 foram efetuadas em atraso, em desobediência ao disposto na Resolução TCE PE Nº 19/2013.

Imperioso ressaltar, entretanto, que o atraso nos primeiros meses do ano já estava previsto na própria Resolução, haja vista que permitira a referida norma interna desse Tribunal, que os meses de janeiro a março fossem transmitidos até o dia 30 de abril de 2013.



Demais disso, ocorreria ainda a necessidade de adaptação do Sistema de controle contábil adotado à época ao layout fornecido pelo Tribunal de Contas do Estado, que após sanadas as adaptações, passou-se ao final do exercício, a obedecer aos prazos regulamentares.

Todavia, mesmo tendo ocorrido pequenos atrasos nos meses subsequentes ao período de tolerância retrocitado, a falha deve ser considerada como de conotação formal passível de recomendação, consoante decisões dessa magnânima Corte de Contas do Estado de Pernambuco, a seguir descritas:

**PROCESSO TCE-PE Nº 1403753-1**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/10/2014**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA (EXERCÍCIO DE 2013)**  
**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA**  
**INTERESSADOS: Srs. JOSÉ LEOPOLDO AFONSO NETO E CELSO LUIZ DOS SANTOS**  
**ADVOGADOS: Drs. VALÉRIO ÁTICO LEITE – OAB/PE Nº 26.504, JOÃO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS – OAB/PE Nº 30.746, E MAYRA GABRIELLA REMÍGIO DA COSTA – OAB/PE Nº 36.778**  
**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 1277/14**

***VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1403753-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,*

*CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (fls. 141-170) e a Nota Técnica de Esclarecimento (fls. 207-218), ambos produzidos pela Inspeção Regional Metropolitana Sul;*

*CONSIDERANDO a defesa apresentada pelo interessado*



*(fls. 174-205); CONSIDERANDO a ausência de realização de concurso público, inexistindo servidores efetivos no quadro de pessoal da Câmara Municipal; CONSIDERANDO o preenchimento incorreto e o atraso no encaminhamento de Relatório de Gestão Fiscal; CONSIDERANDO a remessa intempestiva dos Módulos de Execução Orçamentária e Financeira e de Pessoal do SAGRES;*

*CONSIDERANDO que as irregularidades remanescentes, verificadas após a emissão da Nota Técnica de Esclarecimento, representam pequeno potencial lesivo; CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),*

*Em julgar **REGULARES** as contas do Sr. Celso Luiz dos Santos (Presidente, em substituição, e ordenador de despesas da Câmara Municipal de São Lourenço da Mata), relativas ao exercício financeiro de 2013, dando-lhe, em consequência, quitação, nos termos do artigo 60 da Lei Estadual nº 12.600/2004.*

*CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 2º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),*

*Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas do Sr. José Leopoldo Afonso Neto, Presidente e ordenador de despesas da Câmara Municipal de São Lourenço da Mata, relativas ao exercício financeiro de 2013.*

*APLICAR ao Sr. José Leopoldo Afonso Neto multa no valor de R\$ 3.000,00, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado*



*deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).*

*DETERMINAR, com base no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/04, que o atual gestor da Câmara Municipal de São Lourenço da Mata, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso XII, do citado diploma legal:*

*a) Providenciar o levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos, objetivando a realização de concurso público, em cumprimento ao que determina o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;*

*b) Atentar para os prazos de envio do RGF a este Tribunal, através do SISTN;*

*c) Enviar, tempestivamente, através do SAGRES, as informações relacionadas ao Módulo de Execução Orçamentária e Financeira do Município, bem como os dados correspondentes ao Módulo de Pessoal. Recife, 30 de outubro de 2014.*

*Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Primeira Câmara*

*Conselheiro Carlos Porto – Relator*

*Conselheiro João Carneiro Campos*

*Presente: Dra. Germana Galvão Cavalcanti Laureano – Procuradora (grifo nosso)*

**PROCESSO T.C. Nº 1330093-3**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/10/2014**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS GESTORAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ÁGUA PRETA – ÁGUA PRETA PREV (EXERCÍCIO DE 2012)**

**UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ÁGUA PRETA -**



## **ÁGUAPRETAPREV**

**INTERESSADOS:** Srs. ANA ISABEL RIBEIRO SILVA, ALCÉLIA DE GOES PEDROSA, E EDUARDO PASSOS COUTINHO CORREA DE OLIVEIRA

**ADVOGADOS:** Drs. ARTUR COSTA MALHEIROS NETO – OAB/PE N° 28.195, E DR. ANDRÉ LUIZ MIRANDA DE GUSMÃO – OAB/PE N° 25.025

**RELATOR:** CONSELHEIRO RANILSON RAMOS ÓRGÃO

**JULGADOR:** PRIMEIRA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. N° 1221/14

***VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. n° 1330093-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,*

*CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;*

*CONSIDERANDO a defesa apresentada em conjunto;*

*CONSIDERANDO que as falhas suscitadas foram afastadas, na maioria, pela defesa acostada aos autos;*

*CONSIDERANDO que não houve prejuízo correlacionado às falhas verificadas pela auditoria;*

*CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, §1º, da Lei Estadual n° 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),*

*Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas das Sras. Ana Isabel Ribeiro Silva, diretora-presidente, e Alcélia de Goes Pedrosa, diretora administrativo-financeira, ambas ordenadoras de despesas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Água Preta, relativas ao exercício financeiro de 2012, dando-lhes, em consequência, quitação, nos termos do artigo 61, §1º, da Lei Estadual n° 12.600/2004 e alterações.*

*RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual n° 12.600/2004, que as atuais*



*gestoras do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Água Preta, ou quem vier a sucedê-las, adotem as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão:*

*a) Fornecer as informações do SAGRES tempestivamente (Itens 2.5.1 e 2.5.2 do Relatório de Auditoria);*

*b) Envidar esforços para cumprimento dos critérios exigidos para emissão do CRP (Item 3.1 do Relatório de Auditoria);*

*c) Implantar sistema de informação/banco de dados contendo os devidos registros individuais dos segurados/contribuintes, com informações cadastrais e respectivas contribuições individualizadas e por competência mensal, conforme determina legislação previdenciária (Item 4.1 do Relatório de Auditoria);*

*d) Utilizar documento oficial para recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme disposto no artigo 48 da ON MPS 02/2009 (Item 4.2 do Relatório de Auditoria);*

*e) Incentivar e solicitar dos respectivos Presidentes e membros que as reuniões dos Conselhos Deliberativo e Fiscal ocorram regularmente, atendendo o quantitativo mínimo anual, previsto na Lei Complementar Municipal nº 01/2010; (Item 4.3 do Relatório de Auditoria);*

*f) Providenciar a normalização do montante da dívida previdenciária passível de regularização (R\$ 128.724,78), junto às entidades devedoras (Item 4.4 do Relatório de Auditoria).*

*Recife, 20 de outubro 2014.*

*Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Primeira Câmara e Relator*

*Conselheiro João Carneiro Campos*

*Presente: Dra. Germana Galvão Cavalcanti Laureano – Procuradora (grifo nosso)*



Dito isto, requer a defendente que o presente tópico não constitua óbice à aprovação de suas contas.

• **DESCUMPRIMENTO DE PRAZO DE ENVIO DAS INFORMAÇÕES DO MÓDULO PESSOAL A ESTA CORTE DE CONTAS (SUBITEM 9.3.2 DO RELATÓRIO).**

De igual modo ao que ocorrera no subitem precedente, o ilustre técnico identifica que além de ter sido entregue em atraso o módulo de pessoal do SAGRES, referente ao exercício de 2014, ainda deixou de ser enviado o mês de dezembro de 2013.

Importante ressaltar que dezembro de 2013 não fora enviado por falta de dados consistentes do Sistema de Gerenciamento de Folha de Pagamento, gerando inconsistência nas informações coletadas e necessárias ao fornecimento de dados para o Sistema SAGRES, embora tenham-se envidado todos os esforços possíveis para a consecução desse objetivo.

Contudo, é mister que se alerte para o fato de que conquanto tenham ocorrido os atrasos registrados, estes devem ser considerados como falha formal, passíveis de aprovação com ressalvas e objeto de recomendação, mormente por se tratar de anomalia que representa diminuto poder lesivo ao Município, fato que ficara caracterizado no relatório em comento, posto não haver registro, sequer, de indícios de dano ao erário.

Este, também representa o entendimento desse respeitável Tribunal. Eis alguns julgados:

**PROCESSO TCE-PE Nº 1403748-8**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/10/2014**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO (EXERCÍCIO DE 2013)**  
**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO**  
**INTERESSADO: Sr. MARIO ANDERSON DA SILVA**



**BARRETO RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA ACÓRDÃO**  
**T.C. Nº 1299/14**

***VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1403748-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,*

*CONSIDERANDO a não publicação da Prestação de Contas Anual no site oficial da Câmara;*

*CONSIDERANDO o pequeno excesso nos gastos com a folha de pagamento;*

*CONSIDERANDO o envio em atraso das informações do sistema SAGRES em alguns meses do ano, prejudicando o planejamento dos trabalhos desta Corte;*

*CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, todos da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),*

*Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas do gestor da Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho, relativas ao exercício financeiro de 2013. Outrossim, com base no artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica desta Corte, aplicar ao Sr. Mário Anderson da Silva Barreto, Presidente do Legislativo local no exercício financeiro de 2013 e responsável pelas falhas constatadas, multa no valor de R\$ 3.000,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)). Recife, 31 de outubro de 2014.*

*Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator Conselheiro Dirceu Rodolfo de*



*Melo Júnior Conselheiro, em exercício, Marcos Flávio Tenório de Almeida Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora (grifo nosso)*

Ainda:

**PROCESSO T.C. Nº 1403728-2**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/10/2014**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA CÂMARA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO (EXERCÍCIO DE 2013)**  
**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**  
**INTERESSADO: Sr. EDMO DA COSTA NEVES FILHO**  
**ADVOGADOS: Drs. ARTHUR RODRIGUES DA COSTA NEVES – OAB/PE Nº 30.229, E BRUNO ALVES DO NASCIMENTO SILVA – OAB/PE Nº 30.239**  
**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO ÓRGÃO**  
**JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 1246/14**

***VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1403728-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,*

*CONSIDERANDO a não publicação da Prestação de Contas Anual no site oficial da Câmara;*

*CONSIDERANDO o envio em atraso das informações no sistema SAGRES apenas nos meses de Janeiro e Junho;*

*CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, todos da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco),*

*Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas do gestor da Câmara Municipal da Vitória de Santo Antão, relativas ao exercício de 2013, dando, por consequência,*



*quitação ao responsável.*

*Ainda, determinar, que os atuais gestores da Câmara Municipal procedam da seguinte forma, no sentido de solucionarem a questão dos vínculos dos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal:*

*a) No prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado deste Acórdão, fazer estudo sobre a necessidade de pessoal em todas as áreas da Câmara Municipal, com justificativas dos cargos, forma de provimento e atribuições, obedecendo ao texto constitucional, no sentido de reservar para cargos comissionados apenas funções de direção, chefia e assessoramento;*

*b) Nos 60 (sessenta) dias posteriores, aprovar as normas com alterações necessárias no quadro de servidores da Câmara Municipal, conforme item anterior, e proceder à contratação de instituição com vistas à realização de concurso público para provimento dos cargos efetivos;*

*c) Nos 120 (cento e vinte) dias posteriores, realizar o concurso público para provimento dos cargos;*

*d) A partir do resultado do concurso, proceder a substituição dos servidores comissionados por efetivos, com extinção dos referidos cargos com provimento em comissão;*

*e) Comunicar a realização de cada uma das fases especificadas acima à Inspeção Regional Metropolitana Sul, que ficará responsável pelo acompanhamento do cumprimento do presente Acórdão.*

*Determinar, por fim, a remessa de cópia do presente Acórdão à Inspeção Regional Metropolitana Sul, para as providências cabíveis. Recife, 23 de outubro de 2014.*

*Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro, em exercício, Marcos Flávio Tenório de Almeida*

*Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta (grifo nosso)*



**PROCESSO T.C. Nº 1340150-6**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/09/2014**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS DA GESTORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ (EXERCÍCIO DE 2012)**  
**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ INTERESSADA: Sra. MARIA JOSÉ MACEDO SOUSA LIMA RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 1037/14**

***VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1340150-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,*

*CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria, dos documentos acostados aos autos e da defesa apresentada;*

*CONSIDERANDO que a defesa conseguiu elidir a maioria das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria;*

*CONSIDERANDO que as falhas subsistentes não têm o condão de macular as Contas, objeto deste julgamento;*

*CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),*

*Em Julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas da Srª. Maria José Macedo Sousa Lima, então Presidente e Ordenadora de Despesas da Câmara Municipal de Tacaimbó, relativas ao exercício financeiro de 2012, dando-lhe, em consequência, quitação, nos termos do artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.*

***DETERMINAR**, com base no disposto do artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da*



*Câmara Municipal de Tacaimbó, ou quem vier a sucedê-lo, a adoção das medidas a seguir relacionadas, a partir da data da publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:*

*a) Atentar para alimentação do SAGRES em tempo hábil, com dados corretos e completos;*

*b) Instituir um sistema de controle interno sobre os gastos com diárias para participação de parlamentares e servidores em seminários e eventos congêneres, tanto para estabelecer critérios para definir a quantidade de inscritos e limite mensal e anual de gastos com tais dispêndios, quanto em relação ao exame do conteúdo programático, além de exigir, do beneficiário da diária e da inscrição no evento, o certificado de participação e também os comprovantes da presença no local do evento, a exemplo da nota fiscal de hotéis, passagens, entre outros comprovantes idôneos, visando a atender os Princípios da Transparência, da Indisponibilidade do Interesse Público, da Economicidade, da Moralidade, do Controle Interno e da Eficiência, artigos 37, 70 e 74 da Constituição da República;*

*c) Proceder à sustação, no prazo de 90 dias, contados desta deliberação, do pagamento de diárias e de inscrição em seminários e eventos congêneres, salvo em casos excepcionais devidamente comprovados, enquanto não instituído um controle apurado sobre gastos com inscrições em eventos e com diárias, a fim de salvaguardar o Erário municipal e de que se respeitem os Princípios do Interesse Público e da Administração Pública, notadamente os da Moralidade, da Razoabilidade, da Impessoalidade, da Economicidade e da Eficiência e do Controle Interno, artigos 37, 70 e 74 da Constituição da República.*

*Por fim, que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da*



*presente determinação, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.*

*Recife, 15 de setembro de 2014.*

*Conselheira Teresa Duere – Presidente da Segunda Câmara*

*Conselheiro Marcos Loreto - Relator*

*Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior*

*Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral (grifo nosso)*

Destarte, resta translúcido inexistir razão para a não aprovação das contas do defendente, ao menos com ressalvas, é o que REQUER, ao amparo do disposto no inciso II, do art. 59, da LOTCE.

- **LIMITES CONSTITUCIONAIS**

- **APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. (SUBITEM 5.2 DO RELATÓRIO).**

**Improcedente.**

Afirma auditoria que o Município de São José da Coroa Grande, aplicara apenas 22,80% de suas receitas de impostos e transferências estaduais e federais na manutenção e desenvolvimento do ensino, quando o exigido no *caput* do art. 212 da Constituição Federal é de 25%.

Há equívoco da auditoria. No exercício de 2014 a Prefeitura de São José da Coroa Grande intensificou os investimentos na área de educação do município, na tentativa de aumentar o número de alunos matriculados e melhorar a qualidade do ensino municipal. Tudo para minimizar a taxa de analfabetismo da região.

Os recursos aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, no exercício de 2014, superou o limite mínimo constitucionalmente previsto, alcançando o percentual de 25.04%, conforme se faz prova com o recálculo apresentado a seguir:



PERÍODO: Exercício de 2014		LIQUIDADO
DESCRIÇÃO		VALOR
<b>A - Receita de Impostos</b>		<b>2.209.324,74</b>
	IPTU	912.425,25
	ITBI	152.432,49
	ISQN	507.650,28
	IRRF	636.816,72
<b>B - Receitas de Transferências da União</b>		<b>14.491.836,77</b>
	Cota - Parte do FPM	14.481.974,59
	Cota - Parte do ITR	2.473,78
	Cota - Parte do ICMS - Desoneração (LC 87/96)	7.388,40
<b>C - Receitas de Transferências do Estado</b>		<b>3.473.533,68</b>
	Cota - Parte do ICMS	3.029.294,35
	Cota - Parte do IPVA	444.239,33
	Cota - Parte do IPI - Exportação	0,00
<b>D - Outras Receitas Correntes</b>		<b>8.978,27</b>
	Dívida Ativa tributária	2.144,84
	Multa e Juros	6.833,43
<b>E - TOTAL DAS RECEITAS ( A + B + C + D )</b>		<b>20.183.673,46</b>
<b>F - Despesa Mínima Aplicável no Desenvolvimento do Ensino ( E X 25% )</b>		<b>5.045.918,37</b>
<b>G - DESPESA REALIZADA COM EDUCAÇÃO POR SUBFUNÇÃO</b>		<b>13.030.272,49</b>
122	Administração Geral	-
361	Ensino Fundamental	12.997.091,73
365	Educação Infantil	33.180,76
366	Educação de Jovens e Adultos	-
367	Educação Especial	-
<b>( - ) Deduções de Despesas Oriundas de Convênios + Outras Receitas</b>		<b>(7.975.521,82)</b>
	( - ) Salário Educação	(551.499,40)
	( - ) Transporte Escolar Para o Ensino Fundamental	(99.952,97)
	( - ) Outras Transf. Diretas do FNDE - PDDE	-
	( - ) Outras transf. diretas do FNDE - Brasil Carinhoso	-
	( - ) Programa A Caminho da Escola	(35.197,78)
	( - ) Outras Transf. Da União - Capital	(98.678,95)
	( - ) Convênios/EJA	(99.674,58)
	( - ) Cancelamento de RAP	
	( - ) Diferença Positiva do FUNDEB	(7.090.518,14)
<b>H DESPESA REALIZADA COM A EDUCAÇÃO - DEDUÇÕES</b>		<b>5.054.750,67</b>
	<b>PERCENTUAL EFETIVAMENTE APLICADO (H/E)</b>	<b>25,04 %</b>
	<b>DIFERENÇA EM PERCENTUAL</b>	<b>-0,04</b>
	<b>DIFERENÇA EM VALOR</b>	<b>8.832,31</b>

Assim, não há irregularidade, mas equívoco da auditoria.



Nesse contexto, comprovada a inexistência de irregularidade, entende a defendente que razão não assiste ao relatório de Auditoria, devendo, pois, suas contas serem devidamente aprovadas. É o que requer.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A apreciação das contas anuais compreende a gestão como um todo, e não o exame de cada ato praticado pelo administrador no período.

Dessa forma, **não se identifica na Auditoria qualquer falha grave, indicativa de malversação de recursos públicos ou irregularidades administrativas.**

Ao revés, a situação do Município apresenta-se em sintonia com as normas legais aplicáveis à Administração Pública.

Com relação aos apontamentos da Auditoria, verifica-se que, com relação à execução de despesas, o fato apresentado de que no exercício financeiro de 2014 existiu déficit orçamentário não significa que o Gestor Municipal descumpriu com o princípio do equilíbrio fiscal, pois tal déficit somente foi produzido porque o município possuía o devido lastro financeiro.

Ou seja, não houve déficit de execução orçamentária, pois todas as despesas estavam devidamente resguardadas por recursos existentes.

O aparecimento de déficit orçamentário durante a execução do orçamento deve ser analisado com parcimônia, pois não necessariamente significará endividamento irresponsável do gestor.

Isso porque, por exemplo, não se pode apontar o déficit de execução orçamentária pela simples operação matemática da receita arrecadada ser menor do que a despesa empenhada.



Excluem-se, assim, do resultado orçamentário as despesas empenhadas relacionadas a créditos adicionais suportados por fontes de recursos provenientes de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior; saldo de crédito adicional especial ou extraordinário autorizados nos últimos quatro meses do exercício anterior e reabertos no exercício em exame; despesas indevidamente contabilizadas pertencentes a exercícios futuros, como exemplo: obra que será executada em dois exercícios e que tenha sido empenhada no primeiro exercício pelo seu valor total, prejudicando a análise do exercício objeto de fiscalização.

Há que ser verificado, assim, se as despesas foram efetivamente realizadas, para fins de apontamento de déficit orçamentário.

Logo, não há indicativo de desequilíbrio das contas públicas, pela realização de operação matemática entre a diferença da receita arrecadada e as despesas apontadas.

Não há irregularidade de relevo no ponto.

No que concerne aos créditos adicionais, todas as suplementações orçamentárias foram precedidas de autorização do Poder Legislativo, em atenção ao art. 167, incisos V e VI da CF/88, sendo eventual omissão capaz de, apenas, comportar recomendação e ressalva nas contas, estando, ainda, os créditos suplementares abarcados por Lei Municipal.

Em relação aos quocientes de desempenho da arrecadação e de execução da despesa, estes devem ser analisados conjuntamente.

Não se pode apontar uma irregularidade na indicação de estimativa de receitas orçamentárias, quando fatores externos podem interferir na completa execução de tal receita.

Não há falta de planejamento, pois a linha de crescimento de arrecadação permitia a previsão constante.

Não houve qualquer prejuízo ao erário com tal situação.



Ao revés, conforme se depreende pelo quociente de execução de despesa, houve uma *“economia orçamentária”* .

Não houve, assim, previsões orçamentárias desprovidas de planejamento, mas, isso sim, interferência de fatores externos na indicação das receitas e efetivação das despesas, em face da crise que iniciou no país a partir de tal período.

Não há, assim, quanto ao tópico, qualquer irregularidade.

A apresentação dos demonstrativos contábeis em eventual desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público não impediu a análise das informações contábeis e orçamentárias necessárias à formalização dos processos no âmbito dessa Colenda Corte de Contas, não se podendo atribuir à gestora sanção por tal situação.

Já com relação ao apontamento de liquidez imediata inexpressiva, verifica-se, em verdade, que essa liquidez imediata foi *“menor”* , em comparação aos exercício de 2012 e 2013. E, ainda, da mesma forma, o déficit financeiro municipal também manteve-se dentro do mesmo patamar do exercício anterior de 2013, muito menor que o de 2012, não administrado pela ora defendente.

Os números, apesar de ainda longe as expectativas ideais, revelaram um aumento da capacidade municipal, não revelador de irregularidades graves.

Com relação à dívida ativa, apesar dos esforços da administração, com ajuizamento de execuções fiscais, há fatores alheios à vontade do Poder Executivo que interferem no recebimento da dívida ativa, como dependência da estrutura do Poder Judiciário, período eleitoral que sobrecarrega os juízes que acumulam funções, e o cenário econômico que impõe dificuldades financeiras aos munícipes e empresa.

Assim, não pode tal aspecto macular de irregularidade prestação de contas anual da gestão.



Percebemos, assim, a ausência de qualquer falha ou irregularidade de natureza grave no que tange à gestão orçamentária e financeira, sendo eventuais falhas desprovidas de gravidade, não devendo ensejar a rejeição de contas, sendo passíveis de recomendação ao Gestor.

Quanto aos aspectos da gestão fiscal, os gráficos da Auditoria apontam regularidade do Município de São José da Coroa Grande/PE, com cumprimento das execuções orçamentárias e remessa do RREO e RGF no prazo legal, com incremento progressivo da receita corrente líquida.

Com relação à contratação de servidores com vínculos precários, todas foram para atividades essenciais para o Município de São José da Coroa Grande/PE, com necessidade e carência de pessoal efetivo nas áreas devidamente comprovadas, bem como a inexistência de candidatos aprovados no concurso público realizado pela gestão anterior.

Logo, diante desse cenário, encontravam-se presentes os requisitos necessários para a contratação temporária para atender a interesse público excepcional (art. 37, IX, CF).

A contratação temporária, como sabido, é uma excepcionalidade de vínculo com a administração pública, e sua gênese está consubstanciada no inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal:

*“Art. 37 (...)*

*IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;”*

Por sua vez, a Lei Municipal nº 704/2005, que disciplina, no âmbito da Administração Pública Municipal, a contratação de Pessoal temporário, assegura a pretensão:



*“Art. 1º - A contratação de pessoal por prazo determinado, para atendimento à necessidade temporária, de excepcional interesse público, por esta Prefeitura, será disciplinada por esta lei.*

*Art. 2º - A contratação de pessoal por prazo determinado dar-se-á, exclusivamente, para:*

*I – combate a surtos epidêmicos;*

*II – atendimento a situações de calamidade pública;*

*III – realização de serviço considerado essencial, cuja inexecução, quando ameaçado de paralização, possa comprometer a saúde ou a segurança de pessoas ou bens;*

*IV – execução de serviço afeto a unidades de ensino ou de saúde, quando houver ampliação de atendimento;*

*V – atendimento a outros serviços de urgência, cuja inexecução possa comprometer as atividades das diversas secretarias municipais e a regular prestação de serviços ao público;*

*VI – substituição de professores e profissionais de saúde;*

*VII – execução de capacitações, estudos, projetos e treinamentos técnicos especializados.”*

Conforme relatado, frente à inexistência de pessoal (carência de pessoal), junto à impossibilidade momentânea de realização de concurso público e ausência de aprovados para as funções no certame anterior, há a excepcionalidade para caracterizar o interesse público do Município de São José da Coroa Grande/PE, não se tratando de situações administrativas comuns.

Nos dizeres do jurista CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:



*“A razão do dispositivo constitucional em apreço, obviamente, é contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é temporária, eventual (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo que não haveria cogitar do concurso público), ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (neste sentido, necessidade temporária), por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem insuprido o interesse incomum que se tem de acobertar.”* (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 263)

A respeito do tema, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, na análise da Consulta de nº 724.031, da lavra do Conselheiro Eduardo Carone, levada à Sessão de 28/03/2007, adotou posicionamento alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

*“Cabe registrar entendimento similar proferido pela Suprema Corte, nos termos do julgamento da ADI 3.068 (Acórdão, DJ 23/09/2005 e Informativo do STF n. 358/04), no qual o Relator, Ministro Eros Grau, deixou asseverado que o inciso IX do art. 37 da CF não faz distinção entre atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional, e atividades de caráter regular e permanente, nem prevê, exclusivamente, a contratação por tempo determinado de pessoal para desempenho apenas das primeiras. Ao contrário, o texto autorizou, amplamente, as contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público tanto numa quanto noutra hipótese.*

*Assim, não é inconstitucional a norma que visa a atender, temporariamente, a notória carência de pessoal da administração pública, enquanto não criado ou satisfeito o quadro de pessoal permanente, em razão da impossibilidade de conclusão, a contento, do concurso público.”*



O Supremo Tribunal Federal já expressou seu entendimento a respeito da matéria em análise, conforme se pode perceber do Acórdão proferido no julgamento da ADI 3068/DF, cuja Ementa foi lavrada nos seguintes termos:

*“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 10.843/04. SERVIÇO PÚBLICO. AUTARQUIA. CADE. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TÉCNICO POR TEMPO DETERMINADO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ESTATAL. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, IX, DA CB/88. 1. O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente. 2. A alegada inércia da Administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal. 3. Ação direta julgada improcedente.”*

Portanto, a excepcionalidade do interesse público e a necessidade de manutenção das atividades essenciais do Município de São José da Coroa Grande/PE justificaram as contratações pretendidas, observando-se os requisitos legais.

Atente-se que o Município de São José da Coroa Grande/PE, em momento algum, ultrapassou o limite de despesa total com pessoal, respeitando as diretrizes da LRF, não tendo realizado operações de crédito.

Houve, assim, gestão fiscal regular.

Não há, da mesma forma, irregularidades no que tange à gestão da educação, não sendo o apontado aumento do índice de fracasso escolar fator motivador de irregularidade, pois é indicador frágil, que pode



revelar, ao revés, melhora na qualidade de ensino em geral. O IDEB municipal apresentou melhora no decorrer dos exercícios da defendente, a manutenção e desenvolvimento do ensino esteve em patamar próximo das previsões legais, com aplicação do valor do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério nos moldes legais, sendo, ainda, cumpridas as exigências contidas no art. 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07.

Não houve, assim, qualquer falha apontada pelo Conselho de Controle do FUNDEB, razão pela qual inexistiu irregularidade no ponto.

E, com relação à gestão da saúde, também verificou-se regularidade nos tópicos apontados pela Auditoria, com cumprimento dos percentuais legalmente revistos.

No que tange à gestão previdenciária, foram adotados mecanismos de controle com vistas a garantir o equilíbrio atuarial/financeiro do RPPS, contribuindo assim para o não incremento do passivo financeiro. Inclusive, editou-se Decreto municipal para modificação de alíquota.

Conforme gráficos anexados, a disponibilidade financeira do RPPS elevou no período de 2014, estando demonstrado o equilíbrio financeiro do regime.

Com relação à gestão ambiental, houve até processo de denúncia no âmbito desse TCE (PROCESSO TCE-PE Nº 1402974-1), julgado improcedente.

O Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos – PMGIRS do Município de São José da Coroa Grande/PE foi efetivado e concluído, desde o mês de AGO/2014, inclusive constando Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de profissionais tecnicamente qualificados e detentores de notório conhecimento.

O referido Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos – PMGIRS do Município de São José da Coroa Grande/PE foi elaborado em plena sintonia com a legislação federal, estando de acordo com todas as prescrições legais atinentes ao assunto em questão.



Pelas informações coletadas junto à mídia e junto à própria AMUPE, o Município de São José da Coroa Grande/PE, em verdade, era um dos poucos, senão o único, ente municipal a possuir o PMGIRS devidamente concluído e aprovado pelas Secretarias Municipais competentes, com implantação segmentada e paulatina dos mecanismos operacionais ali previstos, em estrito cumprimento à legislação ambiental sobre o assunto.

Foi aprovado, em 25 de julho de 2014, Projeto de Lei de Iniciativa da Prefeita Municipal, ora defendente, autorizando o ingresso do Município de São José da Coroa Grande/PE no Consórcio Público de Manejo de Resíduos Sólidos (= Consórcio Intermunicipal Portal da Mata Sul – Portal Sul Consórcio).

O Município de São José da Coroa Grande/PE possui, desde o ano de 1999, Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente devidamente criado e instalado, em pleno funcionamento, com atuação referendada pela sociedade coroense, participante efetivo das deliberações sobre o assunto no âmbito municipal, sendo, assim, ferramenta de destaque no assunto.

Além do mais, a coleta seletiva no âmbito do Município de São José da Coroa Grande/PE foi instituída oficialmente desde 25.03.2014, tendo o ente municipal contribuído exponencialmente para a formalização da Associação de Catadores de Materiais Recicláveis no âmbito municipal, conforme Ata de Assembléia Geral já inserta, bem como mediante a implantação de Programa Municipal de Coleta Seletiva, em pleno funcionamento, inclusive com crescente aumento dos materiais recicláveis coletados através da implementação da coleta seletiva pela gestão da Prefeita Municipal, ora defendente.

Inclusive, a gestão ambiental dos resíduos sólidos, na gestão da Prefeita Municipal, ora defendente, fez parte do Projeto Municipal de Educação Ambiental, inclusive estando inserida no calendário educacional do Município de São José da Coroa Grande/PE, conforme Cronograma de Atividades já insertos, comprovando, estreme de dúvidas, a preocupação elevada da atual gestão com a gestão dos resíduos sólidos, sendo relevantes



os progressos e procedimentos já implementados, em pleno cumprimento da legislação ambiental.

Não há irregularidade com relação à gestão ambiental, portanto.

Naqueles autos mencionados, essa própria Corte de Contas foi enfática ao mencionar que o Município já elaborou Plano Municipal de Gerenciamento integrado de resíduos sólidos – PMGIRS (agosto/2014); bem como que há a implementação de ações voltadas à correta destinação do lixo produzido pelo município, tais como: coleta seletiva, ações educativas na área ambiental, inclusive com a instituição de Plano Municipal de Educação Ambiental, além de já possuir Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMDEMA.

Não há, assim, qualquer indicativo de ausência de interesse da ora defendente no cumprimento das obrigações ambientais concernentes aos resíduos sólidos, sendo, ao revés, certa e comprovada a concretização do objeto principal da legislação federal na maioria dos pontos, inclusive com demonstração efetiva do avanço do Município de São José da Coroa Grande/PE frente a vários outros entes municipais.

Portanto, não há nos autos qualquer indicativo de lesividade ou de suposta irregularidade imputável à ora defendente, isso porque há plena demonstração da implementação das metas de política ambiental na gestão dos resíduos sólidos, inexistindo razões para que se impute à ora recorrente qualquer tipo de sanção, seja de que natureza for.

Por fim, com relação à transparência pública, foi implementado, desde o início da gestão da ora defendente, a transparência das informações, inclusive com Portal devidamente instalado e em funcionamento, em cumprimento às exigências previstas na Lei nº 12.527, de 18 de novembro 2011:

*“Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas*



*competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.*

*§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:*

*I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;*

*II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;*

*III - registros das despesas;*

*IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;*

*V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e*

*VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.”*

Dessa forma, não há irregularidades com relação à transparência pública, sendo eventuais falhas de gravidade pequena.

Inclusive, em julgamento recente em processo de Auditoria Fiscal, não restou comprovado qualquer falha ou prova de omissão de informações pela ex-gestão municipal.

Em resumo, verifica-se que o Município de São José da Coroa Grande/PE, no exercício de 2014, cumpriu os limites constitucionais e legais estabelecidos.



A Despesa Total com Pessoal se manteve abaixo do limite definido pela LRF. As áreas de educação e saúde observaram os percentuais mínimos a elas relacionadas, sem falhas de relevo.

Houve, assim, observância aos preceitos legalmente estabelecidos, sendo, repita-se, observados os limites de despesas com pessoal, previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em todos os quadrimestres do exercício de 2014, e que, além do cumprimento de outros limites, houve a observância dos limites mínimos constitucionais para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde e manutenção e desenvolvimento do ensino (CF artigos 198, § 2º, e 212).

No mais, não houve qualquer indicativo de dano ao erário, locupletamento, desvio, dilapidação ou malbarateamento de recursos públicos, razão pela qual as falhas eventualmente existentes devem acarretar a aprovação das contas da defendente, mesmo com ressalvas, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei 12.600/2004), o que, desde já, requer.

*Art. 59. As contas serão julgadas:*

*(...)*

***II - regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, ou ainda a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao Erário;***

*(...)*

JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES ensina que:  
*"Enquadram-se como contas regulares com ressalvas aquelas em que não restou dano ao erário não houve desfalque ou alcance; a matemática das contas fecha; a contabilidade apresenta-se regular."* (in Tomada de Contas Especial, 2ª edição, Editora Brasília Jurídica, p. 378).



Também, merece referência trecho do voto do MINISTRO ADHEMAR PALADINI GHISI, do TCU, revisor do processo que deu origem ao Acórdão 027/96, plenário, DOU de 26/03/96, seção 1, p. 5009:

*Mas, uma vez afastada qualquer hipótese de locupletamento, após rigorosas investigações tanto em nível da Justiça Federal como da Receita, **injusto, entendendo seria punir o recorrente** por fatos que sofreram influência direta da carência dos recursos humanos e materiais disponíveis naquele serviço, o que, sem dúvida alguma, concorreu decisivamente para a verificação das diversas falhas formais apontadas.*

No mesmo sentido são as seguintes decisões, proferidas pelo TRIBUNAL DE CONTAS DO RIO GRANDE DO SUL:

*“ DESPESAS COM DESVIO DE FINALIDADE. ADVERTÊNCIA. BAIXA DA RESPONSABILIDADE.*

*Havendo dotação orçamentária para concessão de auxílios, encontra-se a despesa revestida de legalidade. A ocorrência de falhas formais e/ou de controle interno, sujeitam advertência à Origem para a não reincidência em futuros exercícios. Não tendo as falhas, em sua globalidade, o condão de ensejar a desaprovação das contas, é de ser dada Baixa da Responsabilidade.”*

*(TCE/RS, Data 11/11/1998, Publicação 14/12/1998, Órgão Julg. TRIBUNAL PLENO, Relator CONS. HELIO SAUL MILESKI).*

*“FALHAS FORMAIS E DE CONTROLE INTERNO. ADVERTÊNCIA. BAIXA DA RESPONSABILIDADE.*

*Tendo ocorrido, tão-somente, falhas de natureza formal e de controle interno, decorrentes das deficiências materiais e humanas da entidade, sujeita ao Administrador advertência para o não cometimento em futuros exercícios. É de ser dada Baixa na sua Responsabilidade.”*



*(TCE/RS, TOMADA DE CONTAS nº 001094-02.00/96-9, Data 13/01/1999, Publicação 26/02/1999, Órgão Julg. TRIBUNAL PLENO, Relator AUD.SUBST.CONS. ROSANE HEINECK SCHMITT).*

*“DESPESAS SEM AMPARO LEGAL. GLOSA DE VALORES. ADVERTÊNCIA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.*

*Tendo ocorrido pagamento de despesas de viagens de advogado contratado sem a escorreita exigência de amparo legal, deve ser impugnado e devolvido ao erário por parte da Autoridade responsável. Ocorrência de falhas formais e/ou de controle interno que enseja advertência à Origem sem, contudo, ocasionar a desaprovação das contas.”*

*(TCE/RS, TOMADA DE CONTAS n.º 007158-02.00/96-4, Data 20/01/1999, Publicação 26/02/1999, Tribunal Pleno, Rel. AUD.SUBST.CONS.ROSANE HEINECK SCHMITT).*

Esse Colendo Tribunal também mantém entendimento na mesma linha, conforme decisões abaixo: Decisão TC n.º 0578/01, proferida no Processo TC n.º 9890062-6, Rel. Cons. Carlos Porto; Decisão TC n.º 1574/2005, proferida no Processo TC n.º 0490017-0, Rel. Cons. Carlos Pimentel; Decisão TC n.º 1145/05, prolatada no Processo TC n.º 0430064-6; e Decisão TC n.º 0321/05, proferida no Processo TC n.º 0490059-5, Rel. Cons. Teresa Duere.

## **DOS PEDIDOS:**

Do arrazoado, resta plenamente cristalina a inexistência de qualquer tipo fraude ou efetivo dano ao erário municipal, deixando-se, por conseguinte, de prevalecer qualquer imputação de culpa, visto incabíveis.

Diante do exposto, requer sejam acolhidas as razões de defesa para emitir Parecer Prévio recomendando a aprovação das contas, ao



menos, com ressalvas, em razão de que inexitem lesões nem danos irreparáveis ao erário, nos termos do art. 59, II da Lei Orgânica desse TCE (Lei Estadual n.º 12.600/2004).

Em arremate, relevante destacar o ensinamento do mestre HELY LOPES MEIRELLES<sup>1</sup>:

**“Ao Prefeito, como aos demais agentes políticos, se impõe o dever de tomar decisões governamentais de alta complexidade e importância, de interpretar as leis e de converter os seus mandamentos em atos administrativos das mais variadas espécies. Nessa missão político-administrativa é admissível que o governante erre, que se equivoque na interpretação e aplicação da lei, que se confunda na apreciação da conveniência e oportunidade das medidas executivas sujeitas à sua decisão e determinação. Desde que o Chefe do Executivo erre de boa fé, sem abuso de poder, sem intuito de perseguição ou favoritismo, não fica sujeito à responsabilização civil, ainda que seus atos lesem a Administração ou causem danos patrimoniais a terceiros. E assim é, porque os agentes políticos, no desempenho de suas atribuições de governo, defrontam-se a todo momento com situações novas e circunstâncias imprevistas, que exigem pronta solução, à semelhança do que ocorre na justiça, em que o juiz é obrigado a decidir ainda que na ausência ou na obscuridade de lei. Por isso mesmo admite-se para essas autoridades uma margem razoável de falibilidade nos seus julgamentos.**

**O Prefeito, portanto, não se equipara aos servidores públicos para fins de responsabilidade civil. Embora sua atividade, caracterizada em atos administrativos, venha a causar prejuízo a terceiros ou ao Município, nem sempre ensejam a ação direta ou regressiva de**

<sup>1</sup> Hely Lopes Meirelles, *DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO*, 7ª. edição, p. 585 – São Paulo: Malheiros, 1994.



**indenização prevista no art. 37, §6.º da CF para os servidores públicos em geral, como agente político, o chefe do Executivo local só responde civilmente por seus atos funcionais se os praticar com dolo, culpa manifesta, abuso ou desvio de poder. O só fato do ato ser lesivo não lhe acarreta a obrigação de indenizar. Necessário se torna, ainda, que além de lesivo e contrário ao Direito, resulte de conduta abusiva do Prefeito no desempenho do cargo ou a pretexto de seu exercício” .**

Em derradeiro, espera a Defendente ter esclarecido e demonstrado a improcedência dos argumentos apresentados no Relatório de Auditoria, pugnando pela aprovação das Contas relativas ao exercício financeiro de 2014 do Município de São José da Coroa Grande.

**Outrossim, requer a produção de todas as provas em direito admitidas, e, vista dos autos com conseqüente intimação, quando da emissão do memorial de apreciação de defesa, por parte dos ilustres auditores, e caso sejam juntadas peças não submetidas ao exame do Defendente.**

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

Recife/PE, 21 de setembro de 2017.

**Marco Antonio Camarotti  
OAB/PE nº 16.492**

**Thiago Litwak Rodrigues de Souza  
OAB/PE nº 24.198**